



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO
CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA

ADEMILTON DA SILVA MELO
JOÃO ALMEIDA DE ARRUDA

CÁLCULO DE APOSENTADORIA E PENSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL:
AS NOVAS REGRAS E SEUS ASPECTOS RELEVANTES

MACAPÁ-AP
2013

**ADEMILTON DA SILVA MELO
JOÃO ALMEIDA DE ARRUDA**

**CÁLCULO DE APOSENTADORIA E PENSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL:
AS NOVAS REGRAS E SEUS ASPECTOS RELEVANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado do Curso de Matemática da Universidade Federal do Amapá como requisito parcial para a obtenção do Grau de Licenciado Pleno em Matemática.

Orientador: Prof. Msc. Márcio Aldo Lobato
Bahia.

**MACAPÁ-AP
2013**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca Central da Universidade Federal do Amapá

Arruda, João Almeida de

Cálculo de aposentadoria e pensão no serviço público federal: as novas regras e seus aspectos relevantes / João Almeida de Arruda, Ademilton da Silva Melo; orientador Márcio Aldo Lobato Bahia. Macapá, 2013.

118. f

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Fundação Universidade Federal do Amapá, Coordenação do Curso de Licenciatura Plena em Matemática.

1. Matemática. 2. Matemática financeira. 3. Seguridade social. 4. Aposentadoria – Cálculo. 5. Regimes próprios. I. Melo, Ademilton da Silva. II. Bahia, Márcio Aldo Lobato. (orient.). III. Fundação Universidade Federal do Amapá. IV. Título.

CDD. 22.ed. 515

**ADEMILTON DA SILVA MELO
JOÃO ALMEIDA DE ARRUDA**

**CÁLCULO DE APOSENTADORIA E PENSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL:
AS NOVAS REGRAS E SEUS ASPECTOS RELEVANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado do Curso de Matemática da Universidade Federal do Amapá como requisito parcial para a obtenção do Grau de Licenciado Pleno em Matemática.

Orientador: Prof. Msc. Márcio Aldo Lobato Bahia.

Avaliado em: ____/____/____

Banca Avaliadora:

Prof. MSc. Márcio Aldo Lobato Bahia - Orientador
Universidade Federal do Amapá

Prof. Dr. Erasmo Senger - Avaliador
Universidade Federal do Amapá

Prof. Esp. João Socorro Pinheiro Ferreira - Avaliador
Universidade Federal do Amapá

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter nos concebido o dom da vida, continuando sempre nos iluminando e dando-nos Saúde para podermos prosseguir nesta trajetória. A meus pais e irmãos que sempre acreditaram em nosso potencial, a todos os meus amigos e colegas acadêmicos e técnico-administrativos da Universidade Federal do Amapá, os quais sempre nos incentivam a estudar, e por não nos deixarem desistir, e em especial aos nossos conceituados Professores do Curso de Matemática, nossos disseminadores, os quais nos lembraremos dos mesmos por toda nossa eternidade, sempre nos transmitindo muita força pra seguir, nesta árdua jornada.

A colaboração de nossos amigos foi fundamental para que nossa pesquisa obtivesse êxito. Entre esses amigos, nos agradecemos profundamente a: Meu Orientador Prof^o Márcio Aldo Lobato Bahia, Prof^o Steve Wanderson Calheiros de Araújo, Prof^o Guzmán Eulalo Isla Chamilco, Prof^o Erasmo Senger, Prof^o Elvio Zenker, Técnico em Assuntos Educacionais Fernando Castro Amoras, Bibliotecária Jamile da conceição da Silva, Contador Wellington de Carvalho Campos e a Assistente em Administração Eliana Nunes Araújo.

Enfim, queremos agradecer a todos que participam, participaram e fazem parte da nossa vida.

A todos muito obrigado!

Sempre me pareceu estranho que todos aqueles que estudam seriamente esta ciência acabam tomados de uma espécie de paixão pela mesma. Em verdade, o que proporciona o máximo de prazer não é o conhecimento e sim a aprendizagem, não é a posse, mas a aquisição, não é a presença, mas o ato de atingir a meta.

(Gauss – Carl Friedrich)

RESUMO

Neste trabalho, abordamos o plano de seguridade social dos servidores públicos federal, o que é regime geral (da previdência social) e os regimes próprios (da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios). Enfatizamos os tempos contributivos e tempos fictícios dos servidores públicos federais, as averbações de tempos anteriores de serviço, no executivo federal, estadual e municipal, e os benefícios que a seguridade social proporcionará ao servidor público e a seus dependentes. Demonstramos a remuneração do servidor na atividade, e posteriormente como ficarão seus proventos de aposentadoria na inatividade, quais os adicionais e gratificações o mesmo deixará de perceber e, no caso da proporcionalidade, como serão calculados tais benefícios. Discutimos as Regras para aposentadoria Voluntária, por invalidez e compulsória, com proventos integrais e/ou proporcionais, quais os requisitos para sua concessão de aposentadoria, como se caracteriza as questões de paridade e integralidade, as regras do Direito adquirido e vigente, quais os servidores que fazem jus a isenção previdenciária, atualmente abono de permanência, bem como o que é pensão vitalícia, temporária e provisória e a importância da pensão civil para a família do servidor, como amparo aos dependentes, quais deles fazem jus a esses benefícios. Efetuamos o cálculo de Aposentadoria de conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 05 de julho de 2005, e nº 70, de 29 de março de 2012.

PALAVRAS-CHAVE: Plano de Seguridade Social, Regimes Próprios, Aposentadoria, Pensão Civil, Voluntária, Invalidez, compulsória, Integral, Proporcional, Inatividade, Paridade, Integralidade, Remuneração, Proventos, Vitalícia, Temporária, Provisória.

ABSTRACT

In this paper, we aim to approach Federal Public Clerks' Social Security Plan, what the General regime (of Social Security) is, the auto-sustainable regimes (of the Federation, the States, the Federal District and the Cities). Emphasis is given on the Federal Public Clerks' time of contribution and legal fiction times, the registration of previous work times in Federal, State and Municipal governments, e os and the benefits that Social Security will provide to the Public Clerk and his/her dependents. The composition of the active Server's earnings is demonstrated and, later on, how they will be after retirement, what additional or extra bonuses he/she will not receive anymore and, in the case of proportionality, how it will be calculated. The rules for Volunteer retirement, Disability retirement and Compulsory retirement, with full or proportional earnings, the requirements for the concession of retirement, the characterization of questions of parity and integrality, the rules of Vested Rights and Ruling Rights, and who are the Servers able to receive exemption from Social Security, nowadays known as "abono de permanência" (Residence Allowance) are discussed. Whole-life Pension, Temporary Pension and Provisory Pension are defined. The importance of Civil Pension for the Server's family, as a support to them, is demonstrated, as well as which of his/her relatives are able to receive these benefits. The calculation of Retirement is done according to Constitutional Amendments numbers 20, issued on 15 December 1998, 41, issued on 19 December 2003, 47, issued on 05 July 2005, and 70, issued on 29 March 2012.

KEY-WORDS: Social Security Plan, Auto-Sustainable Regimes, Retirement, Civil Pension, Volunteer, Disability, Compulsory, Integral, Proportional, Inactivity, Parity, Integrality, Remuneration, Earnings, Whole-Life, Temporary, Provisory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 REGIME DE SEGURIDADE SOCIAL.....	13
2.1 REGIME GERAL.....	16
2.2 REGIME PRÓPRIO.....	22
3 TEMPO DE SERVIÇO.....	26
3.1 TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO.....	32
3.2 TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO.....	34
4 REGRAS DE APOSENTADORIA.....	39
4.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998.....	42
4.2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.....	62
4.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.....	75
4.4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012.....	77
5 PENSÃO CIVIL.....	78
5.1 PENSÃO VITALÍCIA.....	82
5.2 PENSÃO TEMPORÁRIA.....	82
5.1 PENSÃO PROVISÓRIA.....	90
6 APLICAÇÕES.....	98
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	117
REFERÊNCIAS.....	118

1 INTRODUÇÃO

O tema pesquisado pelo autor, neste trabalho de Conclusão de Curso, vem da experiência e trajetória no interstício de 2001 a 2007, a frente da Divisão de Benefícios do Departamento de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Amapá, evidenciando a comparação de inúmeras regras de aposentadorias no serviço pública federal, onde são criadas as alterações no Art. 40 da Constituição Federal de 1998, através de emendas constitucionais, com base na expectativa de vida do segurado, são utilizado cálculo matemáticos, mostrando que o homem vem perpetuando muito nas questões de qualidade de vida e aprimoramento no desenvolvimento na saúde humana, o mesmo vem cada vez mais amadurecendo, ou seja, vivendo mais, por isso se busca mecanismos para se adequar as questões da aposentadoria.

A dissertação surgiu da necessidade de disseminar o conhecimento obtido ao longo de minha vida funcional, com o objetivo de orientar de forma analítica a comparação de inúmeras regras de aposentadoria, no intuito de perquirir os assentos funcionais de cada servidor publico federal e orientar qual concessão é mais viável para aposentadoria. A possibilidade de desenvolver a temática referida, com o enfoque em inatividade, é específica de colaboradores do serviço publico, enseja a disposição do autor em varias consultorias prestada sobre o tema junto a vários órgãos federais no estado do Amapá, como a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá-GRA/MF, Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Amapá. O que nos leva a salientar tais fatores foi o grande numero de informações obtidas, entre elas os treinamentos de capacitação junto a Escola de Administração e Treinamento-ESAFI, Instituto Brasileiro de Aperfeiçoamento Profissional e Empresarial-IBRAPE, Escola Nacional de Administração Publica-ENAP, Secretaria de Recursos Humanos do Ministerio do Planejamento, Orçamento e Gestão-SRH/MP e a Escola de Administração Fazendaria-ESAF/Ministério da Fazenda, todos promovidos com a autorização dos gestores da Fundação Universidade Federal do Amapá-UNIFAP. Visando suporte técnico para inserção de dados funcionais de servidores no sistema integrado de administração de recursos humanos-SIAPE e/ou SIAPEcad.

Através dos treinamentos acima elencados, foi possível a concessão de gerenciar a elaboração na integra de processos administrativos de aposentadoria, processo administrativo de pensão civil e processos administrativos de isenção previdenciária, atualmente com denominação de abono de permanência, faz jus ao beneficio os colaboradores que já cumpriram os requisitos para a concessão de aposentadoria integral e permanecem em atividades nos seus locais de trabalho, lembrando que o beneficio tem que ser requerido pelo servidor. Fomos contemplados em adquirir suporte para análise de obtenção de anuênio, licença premio por assiduidade, pagamento da mesma

em pecúnia a família do servidor, em caso de falecimento do mesmo, contagem em dobro da mesma para aposentadoria, averbação por tempo de serviço, concessão de auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio pré-escolar, auxílio natalidade, licenças de afastamentos em geral, ajustes em processo de redistribuição, lotação provisória, cessão para outros órgãos do executivo estadual e/ou municipal, ressarcimento de servidores cedidos com ônus. Todos esses benefícios são direitos pessoais do servidor público e devem constar em seus assentos funcionais com lançamentos no sistema integrado de administração de recursos humanos. Com o aprofundamento teórico sendo desenvolvido por meio do contato com as perspectivas dos professores das disciplinas no curso de licenciatura plena em matemática, notou-se que, a experiência adquirida por parte do acadêmico seria mais adequada para o desenvolvimento de uma dissertação de trabalho de conclusão de curso, de forma interdisciplinar, analisando-se as dimensões na qualidade de vida, de forma social, econômica e financeira. Sendo fator primordial o aprimoramento e a melhoria da elaboração de comparativos para que se obtenha a melhor concessão ao servidor. Investigando, se o mesmo possui direito adquirido, ou se enquadra nas novas regras vigentes.

Motivos de ordem econômica e temporal inviabilizaram estender esta investigação a vários órgãos federais no estado do Amapá, mas é no departamento de recursos humanos da Fundação Universidade Federal do Amapá, que possui uma conceituada equipe de gestão que acontece significativamente a abordagem sobre os conteúdos abordados de aposentadoria é pensão civil no serviço público.

Esta é uma pesquisa bibliográfica de cunho analítico, que, conforme Santos (2009), é aquela realizada a partir do exame crítico da manifestação espontânea dos elementos, fatos e condições existentes do objeto escolhidos, como também por meio da captação de informações e de coleta de dados, e posteriormente análises, resultando na caracterização quantitativa e qualitativa dos dados obtidos. Enquadra-se também como um estudo de caso, por ter como ponto de partida a caracterização e análise de um fenômeno específico e selecionado arbitrariamente.

Metodologicamente, conforme relatado, inicialmente procedeu-se uma revisão bibliográfica, para certificar as informações apresentadas com o procedimento de garantir o respeito à dignidade humana que se exige de toda pesquisa. Fazemos um breve histórico de sua trajetória. Antes da concepção do instituto seguridade social, no século XX, o ser humano desenvolveu diferentes modalidades de auxílio aos membros de sua comunidade. Na Grécia e Roma antigas havia instituições de cunho mutualista que, mediante contribuição, visavam à prestação de assistência a seus membros mais necessitados. Na Inglaterra, em 1601, surge a Lei dos Pobres, ou Poor Relief Act, um marco na concepção de um sistema de assistência social, regulamentando o auxílio aos

necessitados. Tal lei permitia que o indivíduo em situação social precária tivesse o auxílio das paróquias. Ainda, os juízes de comarca tinham poder de lançar o imposto de caridade, pago por todos os donos de terras e, além disso, tinham o poder de nomear inspetores em cada paróquia com o objetivo de arrecadar e distribuir o montante acumulado pela lei. Na Alemanha do fim do século XIX surgiram os arremedos do que é hoje a Seguridade Social. Em 1883, é instituído o seguro-doença; em 1884, cria-se o seguro acidente de trabalho; em 1889, o seguro de invalidez e velhice.

Em 1897 é criado na Inglaterra através do Workmen's Compensation Act, o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho; 1907, sistema de assistência à velhice e acidentes de trabalho; 1908, o Old Age Pensions Act, objetivando a concessão de pensões a maiores de 70 anos; 1911, National Insurance Act, tratando do estabelecimento de um sistema compulsório de contribuições sociais a cargo do empregador, empregados e do Estado. Em 1919, é criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT);

Já a partir da primeira década do século XX as leis que versam sobre a matéria começam a fazer parte das Constituições nacionais, sendo nisto exemplos pioneiros a Constituição do México de 1917 e logo depois, a de Weimar, de 1919. Com o New Deal do presidente norte-americano Franklin Roosevelt, novas garantias surgem, através do Social Security Act, e na Inglaterra o plano Beveridge de 1941 consolida a série de inovações da Seguridade Social da primeira metade de século XX. Foi no final do século 19, na Alemanha. O governo do chanceler Otto von Bismarck estabeleceu em 1889 um sistema nacional que assegurava o pagamento de uma pensão a todos os trabalhadores do comércio, indústria e agricultura que tivessem 70 anos ou mais. A idéia foi logo adotada na Áustria e na Hungria e, a partir de 1920, espalhou-se por outros países da Europa. Ao criar esse benefício, que atendia a reivindicações trabalhistas, Bismarck pretendia conter o crescimento das idéias socialistas, que se espalhavam pelo continente. No Brasil, a primeira lei que cuidou da aposentadoria é de 1923 e só se destinava a proteger os ferroviários. Depois, outras leis foram sendo editadas para beneficiar as demais categorias. Originalmente, a aposentadoria tinha como objetivo básico amparar trabalhadores que atingissem idade avançada, fossem inválidos ou se tornassem incapacitados para exercer qualquer tipo de profissão. "Com o tempo, esse direito começou a proteger também quem trabalhou muitos anos, ainda que não estivesse na idade da aposentadoria por velhice. É a chamada 'aposentadoria por tempo de contribuição'", diz o advogado Wagner Balera, professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). O problema é que nem sempre a previdência social, instituição que paga esses benefícios, tem dinheiro para honrar seus compromissos. É por isso que a gente ouve tantas discussões sobre a reforma da previdência no Brasil. A primeira iniciativa brasileira, em relação à Previdência Social foi no séc.

XIX, antes da independência, quando Dom Pedro I, ainda príncipe regente logrou uma carta de lei que concedia aos professores régios, com 30 anos de serviço, uma aposentadoria. Tal aposentadoria na época era denominada jubilação, quem optasse por permanecer no trabalho receberia um abono de 25% em sua folha de pagamento. Em 22 de junho de 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral). Montepios são instituições em que, mediante o pagamento de cotas cada membro adquire o direito de, por morte, deixar pensão pagável a alguém de sua escolha. São essas as manifestações mais antigas de previdência social. Em 1888, os empregados dos correios, pelo Decreto nº 9.912-A, de 26 de março, receberam o direito a aposentadoria. O decreto estabelecia 30 anos de serviço e 60 de idade. Nos anos posteriores foram criados vários fundos de pensões para os trabalhadores das estradas de ferro e das forças armadas. Em 1919 surge o seguro contra acidentes de trabalho em certas atividades. Só em 24 de janeiro de 1923, com a Lei Elói Chaves, criou-se um caixa de aposentadorias e pensões para cada uma das empresas ferroviárias, é considerado aí o ponto de partida da Previdência Social Brasileira. Com isso outras empresas foram autorizadas a construir um fundo de amparo aos trabalhadores. Nos anos 30 as caixas foram substituídas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões, voltados para categorias como bancárias, marítimos, industriários, comerciários, pessoal de transportes e cargas. Mais tarde a Lei Elói Chaves foi estendida a diversas outras categorias de funcionários públicos e muitas outras caixas de aposentadorias e pensões foram criadas. Em 1º de maio de 1943, o Decreto-Lei nº 5.452, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, elaborada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e que elaborou também o primeiro projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social. Em 1945 criou-se o Instituto de Serviços Sociais do Brasil, em 1946 o Conselho Superior da Previdência Social e o Departamento Nacional de Previdência Social. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. O limite de idade para a aposentadoria que antes era de 50 anos foi ampliado para 55 anos, devido à expectativa de vida que havia aumentado consideravelmente em comparação com os níveis dos anos 20, e para não estimular a aposentadoria precoce, lei passou a exigir novo limite etário para homens e mulheres. Em 1963 criou-se o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL e o Regime Único dos Institutos de Aposentadorias e Pensões. O Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, reuniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. A Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou o Programa de Integração Social-PIS e a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Em 1974 foi instituído o Ministério da Previdência e Assistência Social

desmembrado do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, no mesmo ano foi autorizado ao poder executivo construir uma empresa de processamento de dados da Previdência Social. A Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, orientado, coordenado e controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, responsável "pela proposição da política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela supervisão dos órgãos que lhe são subordinados" e das entidades a ele vinculadas. Em 1984 é aprovada a Consolidação das Leis da Previdência Social. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social é restabelecido pela Lei nº 8.029/90, que foi extinto novamente logo em 1992 pelo Ministério da Previdência Social (MPS), que é transformado em ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Em 1991, é aprovada a Lei 8.213, de 14 de julho (DOU 14 de agosto de 1991), que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências". Essa foi uma reforma crucial no Sistema Previdenciário Brasileiro, embora muitas outras mudanças tenham sido incorporadas através de Medidas Provisórias, Emenda Constitucional, Decretos, entre outros. Definida como um seguro social, que garante ao trabalhador e aos seus dependentes, amparo quando ocorre a perda, permanente ou temporária, em decorrência dos riscos que se obriga a sofrer. Obedecido sempre o teto do Regime Geral de Previdência Social – (RGPS). Ela está inserida em um conceito mais amplo que é o da Seguridade Social, que por sua vez está dividida em três áreas de atuação: saúde, assistência social e previdência social. Segundo Soibermann, trata-se de um "[...] conjunto de medidas que garantem os riscos decorrentes da incapacidade de trabalho do indivíduo e a sua aposentadoria. Entre os benefícios da previdência social, contam-se, entre outros, os seguintes: auxílio-doença; pensão por morte; aposentadoria por invalidez, velhice ou tempo de serviço; assistência médica; abonos e pecúlios diversos." Atualmente, mais de 22 milhões de pessoas. Estima-se que, direta e indiretamente, esteja beneficiando 77 milhões de pessoas, sendo, assim, é um fator muito importante no combate à pobreza e à desigualdade, promovendo aos idosos e as pessoas por ela beneficiadas uma relativa estabilidade social. O sistema previdenciário engloba uma grande massa de recursos e obrigações e, para que ele continue a funcionar, é necessário que cada participante contribua com parte de sua renda durante sua vida ativa. Funciona da seguinte maneira: o trabalhador ativo de hoje financia os inativos, e posteriormente aqueles serão financiados por trabalhadores ativos quando chegarem à inatividade. Tem como estrutura básica o Ministério da Previdência Social (MPS), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV) e os Órgãos Colegiados.

O Ministério da Previdência Social é integrante da administração direta. Atua tanto na Previdência Social quanto na Previdência Complementar. É responsável pela formulação e gestão de políticas previdenciárias. Faz isso tanto em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto em relação ao regime próprio de previdência dos servidores públicos civis da União, estados, Distrito Federal e municípios. É segmentado em diversas secretarias. O Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal atualmente tem as funções inerentes à concessão de benefícios, a Secretaria de Receita Previdenciária (SRP) é que têm agora a finalidade de promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho que se destinam ao financiamento da Previdência Social. O INSS gere os recursos do Fundo de Previdência Social (FPAS), concede e mantém os benefícios previdenciários, bem como os benefícios assistenciais pagos aos idosos e pessoas portadoras de deficiências da baixa renda. O dinheiro para pagamento dos benefícios assistenciais, contudo, não é proveniente do FPAS, mas do Fundo de Assistência Social, com recursos do Tesouro Nacional. O INSS é oriundo dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS). O INSS está organizado sob a forma de uma diretoria colegiada, com áreas administrativas e técnicas, bem como unidades e órgãos descentralizados. Dataprev é uma empresa pública responsável por processar o pagamento de benefícios previdenciários e recolhimento das contribuições sociais das empresas e dos contribuintes individuais, bem como pela produção estatística e informações gerenciais e informatização de órgãos previdenciários.

2 REGIMES DA SEGURIDADE SOCIAL

Abordagem das políticas de Previdência, Saúde e Assistência e com estas deveria guardar estreita relação constitutiva, já que conceitualmente é a totalidade que contém as partes integrantes. Na verdade, a prática política que se seguiu à Constituição de 1988 somente em parte resguardou os princípios da seguridade, unificando parcialmente esses três sistemas de política social – Previdência, Saúde e Assistência. Desde 1988, a Constituição Federal instituiu o Sistema de Seguridade Social, definindo um conjunto de direitos e obrigações sociais tendo em vista garantir a proteção humana básica às situações clássicas de vulnerabilidade social identificadas – doenças e outros agravos à saúde humana, ou seja, idade avançada, invalidez, viuvez, desemprego involuntário, acidente de trabalho, desamparo à criança, etc. As novidades do sistema de seguridade são os direitos sociais aí reconhecidos, baseados nos princípios da universalidade de cobertura e atendimento, na participação na gestão de políticas, na diversidade de bases de financiamento, na

irredutibilidade no valor dos benefícios, na equivalência de benefícios às populações rurais e urbanas, na equidade na forma de participação e custeio, etc. Esses princípios foram mantidos dez anos depois da promulgação da última Constituição, quando por meio da Emenda Constitucional nº 20/98 foram feitas algumas modificações nas regras da seguridade. Outras emendas foram feitas no capítulo da Seguridade Social, principalmente no seu art. 195, que trata das fontes e formas de financiamento do sistema. Essas, juntamente com a legislação infraconstitucional, ampliaram os recursos previstos sobre as bases da folha de salários (aumento de alíquotas), do faturamento e do lucro líquido, introduzindo-se uma nova base fiscal – a movimentação financeira, cujos recursos também foram destinados à Seguridade Social, com subvinculações específicas à Saúde e à Previdência. Esse processo de ampliação das contribuições sociais, descrito com mais detalhe nos textos setoriais da Saúde e da Previdência, é, contudo, contraditório, porque irá defrontar com movimento em sentido oposto, ou seja:

- 1- as desvinculações parciais de recursos das Contribuições Sociais (emendas sucessivas do Fundo Social de Emergência, do Fundo de Estabilização Fiscal – FEF – e da Desvinculação de Receitas da União – DRU);
- 2- a fuga de recursos de origem tributária (recursos ordinários do Orçamento Fiscal), que são substituídos e não incrementados pelos recursos das contribuições sociais;
- 3- as isenções de contribuições sociais criadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- 4- e a evasão fiscal detectada pelo indicador “Dívida Ativa” com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O sistema normativo instituído pela seguridade social, decorridos catorze anos da promulgação constitucional, foi apenas em parte absorvido pelas estruturas administrativas setoriais (Ministérios da Previdência Social, Saúde e Assistência Social) que 16 políticas sociais - acompanhamento e análise o compõem, tendo sido embargado de fato, mas não de direito, em outra parte, a saber, as instituições transversais típicas da seguridade, os conselhos de participação e gestão das políticas sociais e o Orçamento da Seguridade Social. Por seu turno, o Orçamento da Seguridade Social é o exemplo típico desse processo contraditório a que estamos nos referindo. Em tese continua a existir, conta com recursos específicos que ainda lhe garantem certa autonomia em face das ingerências das demais autoridades financeiras públicas, mas de fato não constituiu uma estrutura transversal de financiamento da proteção social, segundo os princípios constitucionais, sendo uma mera agregação de verbas setoriais – administradas por cada ministério. Observe-se que na concepção original da Constituição, o Orçamento da Seguridade seria uma peça autônoma (art.

165, § 5º - III); “elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social” (art. 195, § 2º); e contaria com recursos específicos (leia-se vinculados, na linguagem das finanças públicas), abrangendo a folha de salários (patrão e empregado), a receita ou o faturamento das empresas e o lucro (art. 195, I-V), além da receita de prognósticos (art. 195, III) e da contribuição rural (art. 195, § 8º). Com efeito, o Orçamento da Seguridade Social pode ser extraído da peça orçamentária da União – que se denomina Orçamento Fiscal e da Seguridade Social –, recorrendo-se no lado da receita às sete fontes que o compõem, quais sejam: Contribuição dos Empregadores e Trabalhadores Segurados do INSS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Pasep), parcela do seguro-desemprego; Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF); Contribuição sobre a Comercialização Rural; e Receita de Prognósticos. A massa de recursos que aí comparece não é desprezível e, como ficou demonstrado em artigo publicado no nosso último número (“O Orçamento da Seguridade Social precisa ser recuperado”), somou em 2001 cerca de R\$ 150 bilhões, ou pouco mais de 13% do PIB, de um Orçamento Fiscal e da Seguridade Social que apresentou uma despesa total, no mesmo exercício, de cerca de 30% do PIB. Por sua vez, quando se analisa a destinação dos recursos desse orçamento, percebe-se com clareza a natureza da contradição a que estamos nos referindo, que se traduz de fato no conflito distributivo que este orçamento não pode resolver – uma parcela dos seus recursos é desviada para o “superávit-primário”, sob o respaldo da Emenda de Desvinculação de Receitas da União; outra parcela é destinada por lei (Lei de Responsabilidade Fiscal) a financiar os encargos previdenciários da União no Regime Jurídico Único (RJU). Esses gastos somados consumiram, em 2001, 1/3 dos recursos – cerca de R\$ 50 bilhões. Observe-se que quase 2/3 desse orçamento, que correspondem a gastos sociais protegidos pelos princípios de direitos sociais regulamentados e exercitados por iniciativa do cidadão (benefícios de previdência básica – INSS, acesso ao sistema hospitalar e ambulatorial do SUS, seguro-desemprego e acesso ao benefício de prestação continuada da Loas), estão sendo efetivamente exercitados e garantidos.

1-Sobre os conselhos, remetemos à análise específica desse tema a outro artigo publicado neste número (“Os Conselhos de Política Social – algumas conclusões e resultados“, p. 125), que explicita com clareza os avanços e recuos do formato conselhos no âmbito dos vários setores que compõem a Seguridade, culminando no caso específico do Conselho Nacional de Seguridade Social, com sua extinção formal em meados de 1999 por meio de medida provisória (MP 1.799-5, de 1999). Esse orçamento é, portanto, fonte para distintas formas de dispêndio público, na seguinte ordem:

- 1) os direitos constitucionais diretamente exercitados pelos cidadãos;
- 2) as transferências para atender outras demandas externas aos princípios da seguridade;
- 3) os programas setoriais dos Ministérios da Saúde, Previdência e Assistência, cuja programação se faz com recursos setoriais de cada ministério, e não segundo princípio da programação conjunta, coordenada pelo Conselho da Seguridade Social. Por último, é importante ressaltar uma curiosa antinomia de nossa política social. Os princípios da seguridade continuam presentes no texto constitucional, mesmo depois das emendas produzidas pela onda de reformas do governo FHC (EC 20/98, principalmente).

Entretanto, houve insucesso parcial das instituições administrativas desse sistema – os Conselhos de Participação e o Orçamento da Seguridade – ao lado de um conflito distributivo radical por apropriação dessa massa de recursos em período de prolongada estagnação econômico. Esse conflito distributivo em conjuntura adversa, aliado a uma arquitetura institucional de participação social precária mitigaram sem, contudo anular a generosidade dos princípios de proteção social e erradicação de miséria inscritos na Constituição de 1988.

2.1 Regime Geral

CF. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A lei de elaboração do Regime Geral de Previdência Social (ou RGPS) deriva de um dispositivo da Constituição brasileira, mais precisamente do artigo 201, que solicita a criação de tal regulamento, determinando seu caráter contributivo, a filiação obrigatória, observando os equilíbrios financeiros e atuarial, dispondo as modalidades em que são garantidos o livre acesso à Previdência Social. O Regime Geral de Previdência Social é o principal regime previdenciário na ordem interna, abrangendo obrigatoriamente, todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os que possuem relação de emprego regida pela CLT, além de empregados rurais, domésticos, trabalhadores autônomos, empresários, trabalhadores avulsos, e outros, como servidores públicos efetivos que não estejam amparados por Regime Próprio, desde que se exerça atividade remunerada, garantindo a cobertura de todas as situações expressas no capítulo do artigo 201 da

Constituição Federal, exceto a de desemprego voluntário, cuja administração fica a cargo Ministério do Trabalho, não deixando de ser um benefício, constitucionalmente, previdenciário. A Administração do Regime Geral de Previdência Social é atribuída ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo exercida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ou INSS).

DEPENDENTES: Os dependentes do segurado estão relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido;

II- os pais;

III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; O dependente adquire o direito previdenciário de *motu próprio*, exprime "tudo aquilo que se move por si mesmo, sem qualquer influencia estranha". Significar dizer que não é ele (dependente) herdeiro ou sucessor, relativamente ao direito previdenciário, do segurado. Diz-se, em razão disso, que a aquisição desse herdeiro é personalíssima. Portanto, intransferível e intrasmissível. Perdendo a qualidade de dependente é rateada entre os demais beneficiário-dependentes. Não havendo mais nenhum beneficiário-dependente, o benefício desaparece do mundo jurídico (Lei nº 8.213/91, art. 77,§3º). A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total, basta que a pessoa dependa do recurso do segurado para sua sobrevivência. O legislador estipula que as pessoas relacionadas no item I do art.16 da Lei nº 8.213/91 são dependentes. Quer isso significar que terão direito aos benefícios e serviços previdenciários qualquer que seja a condição socioeconômica, ou seja, *juris et de jure*, inadmitindo prova em contrário. As demais pessoas apontadas nas classes II e III para obter os benefícios e serviços previdenciários devem comprovar sua condição de dependência econômica. O enteado e o menor sob tutela equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida. A inscrição do dependente era responsabilidade do segurado, e era admitida a inscrição *post mortem*. Agora, a inscrição do dependente é feita no ato em que se reivindica, no INSS, o benefício a que tiver direito (art.22 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99). O conceito de companheiro ou companheira restou escrito na Lei: "Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal." O companheiro ou a companheira deve ser inscrito no INSS na condição de dependente. O conceito de "união estável", "Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher,

estabelecida com intenção de constituição de família, observando o §1º do art, 1.723 do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10/01/02."

Sob o prisma legal não se encontra abrigo a hipótese de se inscrever como companheiro ou companheira pessoa do mesmo sexo, o tema foi trazido para debate na Assembléia Constituinte tendo prevalecido à posição conservadora. O INSS, pela internet, noticia decisão judicial, em ação civil pública, que defere pedido de pensão por morte requerida por companheiro ou companheira homossexual.

O Código Civil, que entrou em vigor em Janeiro de 2003, estabelece que a maioridade civil é obtida pela pessoa natural aos 18 anos de idade, por tanto nada se altera no campo previdenciário relativamente ao dependente.

FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO: É o vínculo jurídico compulsório que se estabelece entre o segurado e o RGPS. Este vínculo decorre automática e obrigatoriamente do exercício de atividade remunerada ou lucrativa relacionada em norma previdenciária, ou seja, no instante que uma pessoa começa a exercer atividade lícita remunerada relacionada em norma previdenciária, estará automaticamente filiada a previdência social. Da filiação compulsória decorre da obrigação de contribuir para o sistema previdenciário, as quais deverão ser pagas, em regra, mensalmente. Excepcionalmente a filiação pode ser voluntária, o que ocorre com o segurado facultativo, e decorre do primeiro recolhimento da sua contribuição previdenciária. A filiação pode ser múltipla, caso de segurado que exerce mais de uma atividade. Cabe lembrar também que o regime do financiamento da previdência social brasileira, de modo geral, é de repartição simples, o que justifica a cobrança de contribuição de aposentados que retornem ao trabalho, pois estes valores serão utilizados no pagamento de benefícios de todo o universo de beneficiários, não somente daquele que contribuiu.

Por fim, a própria nacionalidade do trabalhador, salvo exceções previstas em lei, não tem relevância para efeitos de filiação. Isto é, toda pessoa natural que exerça atividade remunerada em território nacional é automaticamente vinculada ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório. Excepcionalmente, como se verá, a lei exclui alguns estrangeiros que da proteção previdenciária e, em outras situações, estende o manto previdenciário a brasileiros que trabalham no exterior.

INSCRIÇÃO: É o ato pelo qual o segurado fornece dados necessários para sua identificação ao INSS. O art. 18 do Dec. 3048/99 normatiza o ato de inscrição do segurado. Em geral, a filiação ocorre primeiro, sendo a inscrição posterior. A exceção é o segurado facultativo, cuja inscrição ocorre antes da filiação (art. 20 do RGPS). Para os segurados obrigatórios, contudo a inscrição pressupõe a filiação. Aquela sem esta não produz qualquer efeito perante a previdência social. Como regra, cabe ao Regulamento da Previdência Social disciplinar a forma de inscrição do

segurado e dos dependentes (art. 17 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao dependente proceder a sua inscrição quando da solicitação do benefício. A idade mínima para inscrição é de 16 anos, salvo para o menor aprendiz, que pode exercer atividade laborativa desde os 14 anos, podendo efetuar inscrição como empregado.

Assim como a filiação, o segurado que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, será obrigatoriamente inscrito na relação a cada uma delas (art. 18, § 3º do RPS). Este procedimento é relevante para o INSS, já que permite verificar, em caso de algum infortúnio, a incapacidade para uma algumas ou todas as atividades exercidas pelo segurado.

CARÊNCIA: Períodos de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Nota: O Art. 3º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, com inclusão do § 2º, dispõe:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no Art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no Art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvando o disposto no art.26:

I – auxílio – doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art.11 e o art.13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei.

Parágrafo único – Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao numero de meses em que o parto foi antecipado. (Redação dada pela lei n. 9.876/99)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n. 9.876/99)

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três)anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III – os benefícios concedidos na forma de inciso I art.39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV – serviço social;

V – reabilitação profissional;

VI – salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada domestica;

O salário de contribuição incide também sobre abonos, adicionais, gratificações, comissões e percentagens, gorjetas e férias.

Nem todo o valor recebido pelo segurado integra o salário de contribuição. São exemplos:

- ✓ Os benefícios concedidos pela previdência social, com exceção do salário-maternidade;
- ✓ Indenização por despedida sem justa causa nos contratos por prazo determinado;
- ✓ A licença-prêmio e férias quando não gozadas não integra o salário de contribuição;
- ✓ A participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa;
- ✓ O abono do PIS e do PASEP;
- ✓ O valor pago à gestante em decorrência de sua despedida arbitrária ou sem justa causa,

As empresas são as responsáveis pelo maior volume de recursos destinados à seguridade social.

As contribuições sociais a que estão sujeitas as empresas têm previsão constitucional e incide sobre:

I - a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - a receita ou o faturamento;

III - o lucro.

O art. 195, § 4º, da CF, deixa claro que estes são os principais, mas não os únicos fatos geradores de contribuições sociais.

SALÁRIO DE BENEFÍCIO

É o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios.

Consiste nos seguintes benefícios:

Aposentadorias:

✓Especial: Esse tipo de aposentadoria é concedido ao contribuinte individual filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção que trabalha sob condições especiais, que prejudicam a saúde ou a integridade física. A depender do risco, o contribuinte individual filiado a uma cooperativa tem direito à aposentadoria especial após trabalhar e contribuir para a Previdência Social por 15, 20 ou 25 anos.

✓Idade: Os contribuintes individuais do sexo masculino tem direito a aposentadoria por idade quando completam 65 anos. Já as mulheres podem solicitar o benefício aos 60 anos. O tempo mínimo de contribuição é de 15 anos.

✓Invalidez: Quando a perícia médica do INSS considera uma pessoa total e definitivamente incapaz para o trabalho, seja por motivo de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa, essa pessoa é aposentada por invalidez. Normalmente, o trabalhador que adoece recebe primeiro o auxílio doença. Caso não tenha condições de retornar ao trabalho, é aposentado por invalidez. Para fazer jus a este benefício, o contribuinte individual deve comprovar, no mínimo, 12 contribuições mensais, sem perda da qualidade de segurado.

✓Por tempo de contribuição: Os homens se aposentam por tempo de contribuição depois de pagar a previdência Social por 35 anos. As mulheres tem de contribuir por 30 anos.

AUXÍLIOS

✓Acidente: Pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho. É concedido para segurados que recebiam auxílio doença.

✓Doença: Se você ficar doente e não puder trabalhar, tem direito ao auxílio doença. O benefício é pago pela Previdência Social desde o início da doença ou do acidente de qualquer natureza ou causa. Para fazer jus a este benefício, o contribuinte individual deve comprovar, no mínimo, 12 contribuições mensais, sem perda da qualidade de segurado.

✓**Reclusão:** A família do contribuinte individual que, por qualquer razão, for preso tem direito ao auxílio reclusão. Mas o trabalhador não pode estar recebendo outro benefício da Previdência Social e o seu último salário de contribuição não pode exceder determinado limite.

Pensão por morte Quando da morte do contribuinte individual em dia com a Previdência Social, sua família recebe a pensão por morte.

Salário Família Benefícia pago aos segurados empregados, para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade.

Salário Maternidade Todas as contribuintes individuais que pagam a Previdência Social tem direito ao salário maternidade por 120 dias, período em que ficam afastadas do trabalho. Também é devido o salário maternidade à segurada que adota ou obtém guarda judicial para fins de adoção de criança.

2.2 Regime Próprio

A Diferença entre o Regime Geral e o Regime Próprio da Previdência Social. A previdência no serviço público trata das questões relacionadas às normas previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os trabalhadores da iniciativa privada são vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). De outro lado, os servidores titulares de cargos efetivos filiam-se aos regimes próprios de previdência, instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos. Os preceitos legais que regem esses regimes possuem fundamento no Art. 40, da Constituição Federal, e são diferentes daqueles aplicados ao Regime Geral. Algumas noções importantes sobre o que são os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e em que eles diferem do Regime Geral de Previdência – RGPS. Segundo o art. 10, § 3º do Regulamento da Previdência Social – RPS, entende-se por Regime Próprio de Previdência aqueles instituídos pela União, Estados, DF e Municípios que assegure, pelo menos, as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da CF. Assim sendo, se o Município instituir um regime próprio terá que assegurar os benefícios mínimos previstos constitucionalmente. Antes de analisarmos especificamente os artigos legais, gostaria que vocês entendessem o porquê de se criar um RPPS. No que diz respeito aos segurados que poderão ser abrangidos pelo RPPS, devemos destacar as mudanças ocorridas após a EC nº 20 de 1998. Até 16/12/1998, data em que começaram a vigorar as novas regras da referida emenda, os RPPS poderiam abranger todo e qualquer tipo de servidor, seja o comissionado, contratado temporariamente, servidor efetivo, celetistas, estáveis ou ocupantes de cargos eletivos. Ou seja, servidor que prestasse serviço ao ente público, mesmo que

temporariamente, poderia ser vinculado ao RPPS. Infelizmente, a possibilidade legal anterior a EC nº 20 fazia com que muitos entes públicos criassem regimes próprios, com o simples intuito de elidir as contribuições previdenciárias, que todos nós sabemos, não são pequenas (só a parte patronal corresponde em média a 20% para a empresa + 1% seguro acidente do trabalho). Só que a maioria se esquece que essa mesma contribuição, visa assegurar a manutenção de um fundo capaz de efetuar os pagamentos dos benefícios previdenciários sempre que os segurados necessitarem. Considerando, que após a previsão constitucional de 1988, muitos municípios e Estados começaram a instituir regimes sem a devida preocupação, seja por não terem definido um regime de caráter contributivo, ou mesmo por ter aplicado o dinheiro de tais contribuintes em outras despesas que não a criação de um fundo capaz de suprir os benefícios mínimos que deveriam estar previstos no seu regulamento, imaginem como estão as finanças de muitos dos RPPS Brasil afora !!! Após essa breve introdução, para que vocês pudessem compreender o porquê de se criar um RPPS, vamos as regras que realmente podem ser cobradas em concursos. A partir da EC nº 20 só é permitido aos servidores EFETIVOS à filiação a RPPS. Portanto, todos aqueles servidores elencados acima, passam inicialmente a estar obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Mas por que inicialmente? Bem, a legislação é clara ao dizer que os servidores elencados na EC nº 20 deverão obrigatoriamente estar vinculados ao RGPS, mas DESDE QUE NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pronto, agora é que está feita a confusão. Essas pessoas podem ou não estar abrangidos por RPPS?

Em primeiro lugar vamos definir de forma geral os conceitos de cada um desses servidores.

SERVIDOR EFETIVO – São aqueles servidores que pertencem a quadro de carreira e ingressaram nos cargos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsão constitucional. Ex: Fiscal do ICMS de SP.

COMISSIONADOS – São os servidores designados para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja, podem ser exonerados sem necessidade de motivação. Ex: cargo de Secretário de Finanças do Ceará.

SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE – são os contratados por determinado período, para cobrir necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF/88).

CELETISTAS – são os servidores contratados segundo as regras da CLT. Atualmente no serviço público existe previsão constitucional para contratação de novos servidores pelo regime de emprego público.

MANDATO ELETIVO – São os servidores eleitos para os cargos eletivos (prefeito, governador, senador, deputado, vereador etc).

ESTÁVEIS – são os servidores assim enquadrados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No caso dos servidores que se enquadram como celetistas, contratados temporariamente ou estáveis (art. 19 ADCT) não há que se falar em dúvida, ou seja, a partir de 16/12/1998 com a EC n. 20, esses servidores estão obrigatoriamente filiados ao RGPS. Mas, deve-se observar que se qualquer desses segurados tivesse implementado as condições necessárias para se aposentar ou adquirir outro benefício até 16/12/98, o RPPS teria que arcar com o pagamento do benefício. Entretanto, se ainda não havia implementado, os segurados passariam para o RGPS tendo computado todo o tempo de serviço vinculado ao RPPS, mas nessa nova vinculação terão de se submeter às regras do RGPS, inclusive quanto ao teto previdenciário (atualmente, R\$ 1.561,56).

EX: Um empregado que ganhava R\$ 5.000,00 como contratado celetista do município de Marte, vinculado ao regime próprio do respectivo município, e que nessa condição passara, a partir de 16/12/98 a estar obrigatoriamente vinculado ao RGPS e caso venha a se aposentar, terá que obedecer ao teto dos benefícios previdenciários do RGPS R\$ 1.561,56. (pode ter certeza que tem muita gente brava por aí !). Quanto ao caso dos comissionados deve ser observado se antes de ser nomeado para o cargo em comissão o servidor pertencia a um RPPS na qualidade de servidor efetivo. Caso no instante da nomeação, ele estivesse amparado por RPPS e pudesse manter essa vinculação enquanto estiver ocupando o cargo não será segurado obrigatório do RGPS. Ex: Fiscal do Município do Rio nomeado para exercer o cargo de Secretário da Fazenda. Como fiscal na qualidade de servidor efetivo concursado continue filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município do Rio, sendo assim não será segurado obrigatório do RGPS. Ex: Digamos que você, recém formado em engenharia é conhecido do prefeito da cidade de Urano, que possui RPPS, é nomeado para ocupar o cargo comissionado de Chefe de Engenharia de Obras, nesse caso, como ocupante de um cargo exclusivamente em comissão, você será obrigatoriamente vinculado ao RGPS na qualidade de segurado empregado, pois nesse caso não existe previsão legal para você estar amparado pelo RPPS. O homem, ao longo da história da civilização, sempre teve e continua tendo o desejo fundamental de segurança. Até dormindo aspira a tal desejo. Nesse sentido, Eloy Chaves, com bastante percuciência, afirmou, in verbis: "O homem não vive só para si e para a hora fugaz, que é o momento de sua passagem pelo mundo. Ele projeta sua personalidade para o futuro, sobrevive a si próprio em seus filhos. Seus esforços, trabalho e aspirações devem também visar, no fim da áspera caminhada, o repouso, a tranqüilidade". Nesse diapasão, engendrou-se o sistema de

previdência social, que objetivando a manutenção financeira e, principalmente, assegurar a dignidade de pessoas que já na madura idade, que os anos de serviço e atividade laborativa para e na sociedade ajudaram a descortinar, servirá de baluarte para uma vida mais longa, mais profícua e mais sadia, elidindo o antigo medo de envelhecer sem amparo. Sobre essa honrosa e gratificante fase da existência humana, é oportuna a lição do grande tributo romano Marco Túlio Cícero: "A velhice só é honrada na medida em que resiste, afirma seu direito, não deixa ninguém roubar-lhe seu poder e conserva sua ascendência sobre os familiares até o último suspiro".

Nos últimos anos, sobretudo em sede constitucional, uma série de mudanças foi implementada com o objetivo de dotar o sistema de previdência social no Brasil de maior racionalidade e, sobretudo sustentabilidade fiscal. Dois foram os marcos teóricos nos últimos anos: a Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, e a Emenda Constitucional nº 41, promulgada em dezembro de 2003. Essas reformas, antes de apresentarem mudanças estanques ou dissociadas, evidenciam a existência de um ciclo de transformações no Estado brasileiro e mais especificamente na previdência social no Brasil. Tais mudanças refletiram de forma substancial no regime de previdência social dos servidores públicos. A Emenda Constitucional nº 20/98 ficou mais centrada no Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo bases sólidas para a sustentabilidade de longo prazo. Estas mudanças foram, deveras, implementadas e maximizadas mediante legislação infraconstitucional, mormente pela Lei nº 9.876/1999, que embutiu no cálculo da aposentadoria do trabalhador elementos demográficos, engendrando um fator previdenciário cuja tendência é a postergação da aposentadoria do trabalhador que quanto mais tempo demorar na atividade maior será seu benefício na aposentadoria.

Não obstante, tais mudanças refletiram de sobremaneira também no Regime de Previdência dos Servidores Públicos, minorando as desigualdades e mitigando privilégios. As mudanças seguiram-se com a Emenda Constitucional 41/2003 e a Emenda Constitucional 47/2005, que em suma tiveram (tem) como desiderato reverter um profundo desequilíbrio no sistema previdenciário dos servidores públicos, por ocasião de regras inadequadas de acesso à aposentadoria e o cálculo dos benefícios, buscando garantir que as aposentadorias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios continue a ser honrada. As mudanças de regras fizeram com que os trabalhadores do setor público recebam benefícios equivalentes ao seu esforço contributivo, consoante ocorre com o INSS. Nesse interím, a discussão proposta pelo presente estudo, tendo por base as transformações mencionadas acima, circunscrever-se-á em, sucinta e laconicamente, perscrutar o regime previdenciário dos servidores públicos, de forma a delinear e destrinçar esse novo sistema de aposentadorias que ora se impõe/apresenta para os servidores públicos.

Para tanto, inicialmente trataremos da evolução do regime de aposentadorias dos servidores públicos no direito constitucional brasileiro. Feito isto, analisaremos a atual conformação do regime próprio da previdência social, destacando as características e princípios fundantes, as nuances, peculiaridades e os requisitos para a aposentadoria.

Por derradeiro, buscar-se-á consignar os aspectos positivos e negativos que as recentes reformas na seguridade social dos servidores públicos fomentaram e promoveram, discutindo, ainda, se o desiderato será alcançado, enfim, se as mudanças surtirão algum salutar efeito para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade como um todo.

Por fim, é importante ressaltar que com o presente estudo não se colocarão novas luzes, nem novos aspectos, sobre o regime próprio da previdência social, o que, cumpre frisar, jamais se pretendeu. Entrementes, almeja-se seja o mesmo profícuo para uma depreensão breve e sistemática sobre este específico e importantíssimo ramo do sistema jurídico-constitucional da Seguridade Social no Brasil.

3 TEMPO DE SERVIÇO

Considera-se como serviço efetivo o período em que o empregado, colaborador e/ou Servidor esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho, prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa será computado para efeito de pagamento de salário (artigos 4 e 294 da CLT). Até 13 de setembro de 1966, data da criação do FGTS, existia apenas uma garantia de emprego ao trabalhador, tratava-se da estabilidade decenal. Ocorria quando o empregado completava 10 anos de trabalho em uma empresa, ocasião em que tornava-se estável. A partir da estabilidade adquirida, seu contrato de trabalho somente poderia ser encerrado caso incorresse em justa causa, ainda assim após apuração da falta grave por meio de inquérito que verificasse a procedência da acusação. Caso o empregado pedisse demissão, seu pedido só seria válido quando feito com a assistência do Sindicato, ou do Ministério do Trabalho ou ainda pela justiça do Trabalho. Nesse sistema de estabilidade, aos empregados com mais de um ano de tempo de serviço e que fossem dispensados antes de completarem o decênio era devida uma indenização, correspondente ao valor de um mês de salário para cada ano laborado. Ultrapassados os 10 anos de serviço, para dar conteúdo à garantia da estabilidade, essa indenização tinha seu valor dobrado. Para arcar com essa indenização algumas empresas, por conta própria, provisionavam

cerca de 1/12 avos do valor do salário do trabalhador de forma a ter o valor necessário para cobrir tal custo na hipótese de ser necessário dispensar o trabalhador. Muitas empresas entendiam que mesmo provisionando algum valor a indenização acabava representando um valor muito elevado. Por isso que nem todos os empregadores se preparavam. Dessa forma, na prática, muitos trabalhadores eram demitidos pouco antes de completarem o decênio ou não recebiam a indenização que lhes era devida e eram obrigados a reclamar seu direito na justiça. A Estabilidade Decenal era apontada como encargo demasiado oneroso para as empresas, posto que, no entender dos empresários não agregava valor para a sociedade como um todo. Com o passar dos anos o Governo verificou também que o regime estabilitário não favorecia aos empregados, uma vez que as empresas não permitiam ao trabalhador o cumprimento do decênio necessário. A solução encontrada foi adotar o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - inserido no mundo jurídico pela lei nº 5.107. O novo regime não acabava com o sistema anterior era uma alternativa ao regime da estabilidade decenal. Os empregados poderiam optar pelo novo regime - FGTS - ou permanecer no regime anterior - estabilidade Decenal. Para tanto os empregadores deveriam mencionar na Carteira de Trabalho do empregado se eram ou não optantes do FGTS. Com a nova lei criou-se um fundo de recursos, abastecido pelos empregadores, mediante o depósito de 8% incidentes sobre a remuneração do trabalhador, exigido ao longo da vigência do contrato. Independentemente da opção do empregado, o empregador tinha obrigação de depositar o valor do FGTS em conta específica, em nome do trabalhador como “não optante”. O regime de estabilidade decenal deixou de existir para os trabalhadores em geral a partir da vigência da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988. Por esta razão a lei 5.107 foi revogada pela Lei nº 7.839, de 1989 estabelecendo inclusive regras para os casos de empregados que à época da vigência da Constituição de 1988 não eram optantes do regime FGTS. A lei 7839/89 posteriormente foi revogada pela lei 8036/90, hoje ainda mantendo-se como aquela que regula o regime do FGTS. Os recursos do FGTS eram, e são, remunerados com juros baixos e correção monetária e, originariamente, serviriam para financiar investimentos nas áreas de habitação e infraestrutura, sobretudo de saneamento. Como vimos a partir de 05 de outubro de 1988, com a promulgação e publicação da Constituição Federal, foi extinta a estabilidade no emprego para empregados regidos pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), permanecendo estáveis apenas aqueles que já possuíam 10 anos de trabalho na mesma empresa. A partir daí, todos os trabalhadores celetistas passaram a ser obrigatoriamente optantes pelo FGTS. Depósito Obrigatório - O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta vinculada, na Caixa Econômica Federal, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou

devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas referentes à gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Não integram a base de cálculo para incidência do percentual a contribuição do empregador para o Vale-Transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987); e os gastos efetuados com bolsas de aprendizagem (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 64). O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

- I - prestação de serviço militar;
- II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;
- III - licença por acidente de trabalho;
- IV - licença à gestante; e
- V - licença-paternidade.

Sendo que na ocorrência de uma dessas hipóteses, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Penalidades - O empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo mencionado acima:

- I - pela atualização monetária da importância correspondente; e
- II - pelos juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, incidentes sobre o valor atualizado. A atualização monetária será cobrada por dia de atraso.

Recolhimento - Até 1997 o recolhimento era feito por sistema de Guias impresas, posteriormente por intermédio de disquetes, mas a partir da vigência da lei nº 9.528/97 foi introduzida a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP. O documento de recolhimento gerado pelo SEFIP é denominado de Guia de Recolhimento do FGTS – GRF. O SEFIP gera o arquivo NRA.SFP (onde o NRA é o número do respectivo arquivo), que contém as informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social. Este arquivo deve ser transmitido pela Internet, via Conectividade Social.

Conectividade Social - Conectividade Social é o canal Eletrônico de Relacionamento desenvolvido pela CAIXA e disponibilizado gratuitamente às empresas. É utilizado para a transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa, sem a necessidade de encaminhamento dos disquetes ao banco quando do recolhimento de FGTS e/ou prestação de Informações à Previdência. A Circular CAIXA nº 321, de 25/05/2004, estabeleceu a obrigatoriedade da transmissão do arquivo gerado pelo SEFIP por meio da Internet, a partir de 11/2004. A Portaria Interministerial MPS/MTE nº 227, de 25/02/2005, também determinou esta obrigatoriedade, a partir de 03/2005. A prestação das informações, a transmissão do

arquivo NRA.SFP, bem como os recolhimentos para o FGTS são de inteira responsabilidade do empregador/contribuinte.

Quem não deve recolher e Informar?

- a) segurado especial.
- b) contribuinte individual sem segurado que lhe preste serviço;
- c) órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados a regimes trabalhista e previdenciário próprios;
- d) segurado facultativo.
- e) candidato a cargo eletivo, relativo à contratação de contribuinte individual para prestação de serviços exclusiva durante o período eleitoral.

Quem tem direito ao FGTS?

- Trabalhadores urbanos e rurais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- diretor não empregado, ou seja, que não pertence ao quadro de pessoal da empresa, mas que tenha sido equiparado a empregado;
- trabalhadores avulsos, como estivadores, conferentes, vigias portuários, etc;
- empregados domésticos cujos empregadores optaram pelo recolhimento do FGTS.

Quem não tem direito ao FGTS?

- Trabalhadores individuais - antigos autônomos - que prestam serviços provisórios, não estando sujeitos a ordem e a horário - não possuem vínculo empregatício -, e que não exerçam tarefas ligadas à atividade principal do tomador de serviços;
 - Servidores públicos civis e militares, sujeitos ao regime trabalhista próprio - estatutários -;
- A conta vinculada FGTS do trabalhador recebe, no dia 10 de cada mês, rendimentos e correção monetária similar àquela aplicada às contas de poupança com aniversário no mesmo dia e taxa de juros de 3% ao ano. Quando o trabalhador é demitido sem justa causa, o empregador é obrigado a fazer o depósito a título de multa rescisória na conta do trabalhador. Essa multa corresponde a 50% do valor do somatório dos depósitos efetuados na conta do trabalhador, devidamente corrigidos, dos quais 40% são creditados na conta vinculada do trabalhador e 10% refere-se a contribuição social a ser recolhida na rede bancária e transferida à Caixa Econômica Federal. Estão isentas da contribuição social de 10% os empregadores domésticos que optaram por recolher o FGTS do empregado doméstico.

Solicitação do Saque

Quando há rescisão sem justa causa de contrato de trabalho, cabe ao empregador comunicar o ocorrido à Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS – GRRF e do canal eletrônico *Conectividade Social*. Em até 5 dias úteis, munido da documentação

exigida, o trabalhador poderá sacar seu benefício. Nos demais casos, a solicitação de saque é feita pelo trabalhador que comparece a uma agência da Caixa, portando os documentos devidos. O saque também é liberado em até 5 dias úteis.

Realização do saque

O saque dos recursos do FGTS de valor até R\$ 1.000,00 poderá ser realizado em um terminal de auto-atendimento, nas casas lotéricas ou nos correspondentes CAIXA Aqui, com uso do cartão do cidadão e senha. Para valores superiores a R\$ 1.000,00 e para trabalhadores que não possuam cartão do cidadão o resgate do recurso pode ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Nos locais onde não houver agência da Caixa, o saque será efetuado no banco conveniado onde foi feita a solicitação do benefício. Na ocasião, o trabalhador deve portar a documentação exigida.

Regras para Saque

A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior.
- II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:
 - a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
 - c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei no 6.019, de 1974;

X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna

XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI-FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

Procedimentos Práticos para sacar o valor do FGTS.

Em caso de demissão sem justa causa: Apresentar Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente homologado pelo sindicato da categoria profissional ou pelo Ministério do Trabalho no caso de contrato de trabalho que ultrapasse um ano de duração.

Em caso de demissão com justa causa: O trabalhador somente terá direito de saque passados 3 anos da demissão e desde que o mesmo não contrair nenhum vínculo trabalhista celetista. Ou seja, deverá passar por um período de três anos fora do regime do FGTS. Além disso, após completar os três anos, o trabalhador deverá procurar a Caixa Econômica Federal somente a partir do mês de seu próximo aniversário.

Para aquisição da casa própria: Caso o trabalhador tenha mais de trinta e seis meses, consecutivos ou não, de contribuição, pode usar o saldo como complemento para compra/ de casa própria, caso o mesmo ainda não possua casa própria. É permitido, ainda, o uso do FGTS para amortização, liquidação ou abatimento de parte de prestação de financiamento habitacional contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ou com recursos do Fundo de Garantia.

Por motivo de doença: Trabalhadores que portem as doenças SIDA (Aids, no Brasil) e neoplasia maligna (câncer) podem efetuar saque do saldo de sua conta vinculada. Deverá o trabalhador comparecer à Caixa com o laudo histopatológico e atestado médico no qual conste

descrição e CID da doença, carimbo, assinatura e CRM do médico responsável, além da CTPS. Também é admitido o saque do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal de vida. Em caso de desastre natural que resulte em decretação de calamidade pública ou situação de emergência devidamente reconhecida pelo Governo Federal, também é permitido o saque do FGTS, desde que autorizado por lei.

Por outros motivos: O FGTS pode ser liberado, ainda, nos casos de aposentadoria, falecimento e para trabalhadores com mais de 70 anos.

Aposentados: Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

3.1 Tempo de Serviço Contributivo

O art. 4º da EC 20/98 dispõe que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, é o que dispõe o § 10 do art. 40 da Constituição Federal. O art. 59 do Regulamento da Previdência Social (RPS) considera como tempo de contribuição o lapso transcorrido, de data a data, desde a admissão na empresa ou o início de atividade vinculada à Previdência Social Urbana e Rural, ainda que anterior à sua instituição, até a dispensa ou o afastamento da atividade, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. O art. 32, inciso II, § 22 dispõe que considera-se como período contributivo para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime da Previdência Social.

O Decreto 6.939/2009, publicado em 19.08.2009, acrescentou ao § 22 que para os demais segurados, inclusive o facultativo, considera-se período contributivo o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata o Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o art. 60 do RPS, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I) O período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

- II) O período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;
- III) O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- IV) O tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social;
- V) O período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- VI) O período de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- VII) O período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;
- VIII) O tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;
- IX) O período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;
- X) O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;
- XI) O tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;
- XII) O tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- XIII) O período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XIV) O período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV) O tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI) O tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122 do RPS;

XVII) O período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122 do RPS;

XVIII) O período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX) O tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX) O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; e XXI) O tempo de contribuição efetuada pelo servidor público:

a) Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

b) Ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social; e

c) Contratado por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

XXII) O tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

O § 1º do art. 60 dispõe ainda que não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista no RPS ou por outro regime de previdência social. Conforme dispõe o § 7º do art. 89 da Lei 8.212/91, o beneficiário não poderá antecipar os pagamentos das contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

3.2 Tempo de Serviço Fictício

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e o Decreto nº 741, de 04 de fevereiro de 1993, resolve: Baixar a presente Instrução Normativa com o objetivo de orientar os órgãos de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, a respeito do exame de processos referentes ao cômputo de tempo de serviço de servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DAS REGRAS GERAIS SOBRE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

1 - Conta-se para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, prestado sob a égide das Leis n. 1.711, de 1952, e 8.112, de 1990.

2-Para o servidor público, que em 11 de dezembro de 1990, era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o tempo de serviço público federal anterior à vigência da Lei n. 8.112, de 1990, é contado para todos os efeitos legais, exceto para:

I - a concessão de anuênio;

II - a incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da Lei n. 8.112, de 1990;

III - o gozo de licença-prêmio por assiduidade.

3- Na apuração do tempo de serviço, a que se refere o art. 101 da Lei n. 8.112, de 1990, não será admitido o arredondamento para 1 (um) ano do período superior a 182 dias, em virtude de decisão judicial concessiva de liminar, proibindo tal procedimento.

4 - O período de afastamento do servidor, considerado como de efetivo exercício, é contado para todos os efeitos legais.

5 - De acordo com o art. 102, combinado com o art. 97, ambos da Lei n. 8.112, de 1990, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor, na forma que se segue:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - férias;

V - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

XI - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

XII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 da Lei n. 8.112, de 1990;

XIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

6 - o tempo de serviço público federal, prestado pelo servidor amparado pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, será contado para efeito da incorporação dos quintos, de que trata a Lei n. 6.732, de 1979, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990.

7 - O servidor que exerce cargo comissionado sem vínculo com a Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional, fará jus ao cômputo desse tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária (Lei n. 8.647, de 1993).

8 - O tempo de serviço prestado sob a forma de contrato de locação de serviços, de que trata o art. 232 da Lei n. 8.112 de 1990, não será computado para qualquer efeito no Serviço Público Federal.

9 - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas é computado, nos termos do art. 100, da Lei nº 8.112, de 1990, para todos efeitos.

10 - Conta-se para efeito de aposentadoria o tempo de serviço de aluno-aprendiz, com vinculação empregatícia, remunerado pelos cofres públicos.

11 - O tempo de serviço retribuído mediante recibo não é contado para nenhum efeito, na Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional.

12 - Os acréscimos retributivos percebidos em razão do implemento do tempo de serviço, exigido para incorporá-lo aos proventos (anuênio, quintos, vantagem de cargo comissionado), integram, por inteiro, qualquer espécie de aposentadoria concedida ao servidor efetivo (compulsória, invalidez, voluntária integral ou proporcional ao tempo de serviço).

13 - O servidor afastado nos termos do art. 92 da Lei n. 8.112, de 1990, terá o respectivo período contado para todos efeitos, exceto para promoção por merecimento.

14 - O período de afastamento do servidor para o exterior, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de estudo ou aperfeiçoamento, não será computado para qualquer efeito.

15 - Não se aplica o fator de conversão na apuração do tempo de serviço público federal, nem mesmo para o professor (1.166) ou professora (1,20) que exerceu atividade alheia ao magistério.

16 - Não será computável, para qualquer efeito, o período em que o servidor estiver afastado:

- a) para tratar de interesses particulares;
- b) em virtude de licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família;
- c) por licença para acompanhamento do cônjuge; e
- d) em razão do cumprimento de pena de suspensão.

17 - A penalidade de suspensão quando convertida em multa não caracteriza falta, computando-se esse tempo para todos efeitos, caso o servidor continue trabalhando.

18 - Em obediência ao que dispõe o art. 7º da Lei n. 8.162, de 1991, e à Orientação Normativa - SAF n. 43, o anuênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço, que vinha sendo pago ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho até 11 de dezembro de 1990, será transformado em vantagem pessoal, nominalmente identificada.

19 - O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito, vedada a cumulação do prestado concomitantemente.

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

20 - Será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no uso do art. 86, § 2º, da Lei n. 8.112, de 1990;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

21 - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para efeito de nova aposentadoria.

22 - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

23 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24 - Em face do que prescreve o art. 87, da Lei n. 8.112, de 1990, o servidor efetivo que exercer cargo comissionado não fará jus à remuneração correspondente durante o período de gozo da licença.

25 - Interrompe a contagem do quinquênio para efeito de concessão da licença-prêmio por assiduidade os afastamentos do servidor em razão de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

26 - Os 5 (cinco) anos de serviço, exigidos para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, nas hipóteses do item anterior, serão contados a partir do reinício do exercício, desprezado o tempo anterior do respectivo período aquisitivo.

27 - Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão, observado o disposto no item 17 antecedente.

28 - As faltas injustificadas ao serviço, apurados no período aquisitivo da licença-prêmio, retardarão a sua concessão na proporção de 1 (um) mês para cada dia de ausência.

29 - Nos termos da Orientação Normativa - SAF n. 38, em relação a cada quinquênio ininterrupto de exercício, exigido para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, anterior a 12 de dezembro de 1990, o correspondente período de 3 (três) meses será contado em dobro, para efeito de aposentadoria do servidor celetista amparado pelo art. 243 da Lei n. 8.112, de 1990, inclusive o de instituição federal de ensino, desde que licença equivalente não tenha sido usufruída.

30 - Para efeito de concessão e gozo da licença-prêmio por assiduidade, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício, apurado de conformidade com o disposto nos arts. 15 e 102 da Lei n. 8.112, de 1990.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM

Acervo é acrescer em dobro ao tempo de serviço, o período de licença especial não usufruída. Não é permitido o acervo a partir de 15/12/1998, pela vedação dada pela Emenda Constitucional nº 20, art. 40, § 10, que estabelece que não pode ser estabelecida qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Ao servidor celetista transformado em estatutário em 1992 pela Lei nº 10.219, o acervo é permitido de 21/12/1992 à 20/12/1997. O acervo de contribuição fictício por ser tempo não trabalhado.

Averbação é a contagem do tempo de serviço, ou seja, é acrescer para os efeitos de contagem de tempo de serviço, o tempo trabalhado celetista, estatutário de outro Poder, serviço militar, religioso, atividade rural, ou de outra esfera de Governo.

Procedimentos para fazer a contagem de tempo de serviço:

Providenciar certidão de contagem de tempo do regime que queira averbar;

Entregar certidão original na Unidade de Recursos Humanos - URH com o requerimento de contagem de tempo;

Não há necessidade de anexar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de vínculo privado, nem memorando de encaminhamento;

A Unidade de Recursos Humanos - URH encaminhará à Divisão de Cadastro de Recursos Humanos – DCRH, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP onde é analisado e averbado o tempo;

O processo retorna à URH e deve ficar arquivado em prontuário;

A certidão original não pode ser retirada do processo.

Tempo convertido é o tempo celetista trabalhado em condições insalubres. Este tempo pode ser trazido para a contagem de tempo de serviço do servidor público, desde que comprovado mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. O tempo convertido não é considerado para os demais efeitos legais, como férias, adicional, licença especial e outros. Os procedimentos para fazer a contagem de tempo convertido:

Levar no Instituto Nacional De Seguridade Social - INSS o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, discriminando o tempo a ser convertido. Ao fazê-lo, os servidor deverá estar munido, além do PPP devidamente preenchido, da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, CPF, último contra-cheque e, caso já tenha certidão de contagem de tempo fornecida pelo INSS, levá-la; Formulário preenchido pela Unidade de Recursos Humanos – URH e que pode ser encontrado no endereço eletrônico da previdência social: O Instituto Nacional De Seguridade Social - INSS fornece a certidão de tempo convertido; O servidor requer contagem de tempo convertido na URH, com a certidão original. Tempo paralelo de concomitante: É o tempo trabalhado em mais de um emprego ao mesmo tempo, utilizado para a contagem de tempo de serviço, desde que não coincidente com o tempo estatutário.

4 REGRAS DE APOSENTADORIAS

As novas regras para a concessão da aposentadoria podem valer ainda este ano. É intenção de o governo enviar a proposta de mudança para o Congresso Nacional no segundo semestre, após negociação com as centrais sindicais. Diante da inviabilidade política de se aprovar uma idade única para homens e mulheres terem acesso ao benefício, o governo vai propor a redução da diferença, hoje em cinco anos. Dessa forma a nova idade mínima, para os trabalhadores que ingressarem no

mercado de trabalho a partir da vigência da nova lei, será de 65 anos para o sexo masculino e de 63 anos para o feminino.

Responsável pelo desenho da proposta, o secretário de Políticas de Previdência Social, Leonardo Rolim, explica o motivo da redução do intervalo. "A diferença era de cinco anos quando as mulheres tinham, em média, cinco filhos e ficavam fora do mercado de trabalho nesse período. Agora, em média, elas têm menos de três filhos", disse. Rolim acredita que há espaço político para discutir o projeto. "As centrais sindicais sabem que não adianta, simplesmente, insistir no fim do fator previdenciário. Essa matéria, inclusive, foi vetada no governo passado."

Mesmo assim, a batalha do governo no Congresso Nacional não vai ser nada fácil. Previdência Social é um tema complexo e de difícil tramitação em qualquer lugar do mundo porque afeta, diretamente, a vida das pessoas que já se encontram no mercado de trabalho. Sempre existe um pedágio a pagar em termos de aumento do tempo de contribuição ou de diminuição do valor do benefício. Na França, por exemplo, que recentemente aprovou a ampliação do limite de idade em dois anos, a batalha foi feroz, com manifestações e distúrbios nas ruas. A Grécia e Portugal passam por situação semelhante, ambos com sérios desequilíbrios fiscais. Leonardo Rolim reafirmou que a idade de 65 anos para os homens e de 63 anos para as mulheres só valerá para os novos empregados. Para quem já se encontra no mercado de trabalho, o governo propõe uma regra de transição, com um pedágio a pagar. Isso significa que o governo aceitará a aposentadoria com idade inferior à prevista para os novos, mas haverá uma taxa de desconto do valor integral. O secretário não disse de quanto será esse abatimento anual, válido para cada ano a menos que o trabalhador tiver em relação à idade mínima fixada, depois de já ter cumprido o período de contribuição. Ele considerou, no entanto, uma boa fórmula tirar 5% por ano de antecipação.

Plano B

O ponto de partida para as aposentadorias de quem já está no mercado de trabalho será o estabelecimento de uma idade mínima a partir da qual o acesso ao benefício será permitido. Ela será, de acordo com o secretário, um pouco acima da fixada atualmente, que é de 54 anos para os homens e de 51 anos para as mulheres nos ganhos por tempo de contribuição. A cada dois anos, esse piso subirá um ano até que se iguale aos 65 e 63 dos novos empregados.

Caso os trabalhadores não concordem com essa regra de transição, o governo tem um plano B. Trata-se da flexibilização do fator previdenciário, a fórmula de cálculo do valor da aposentadoria, que leva em conta a idade do trabalhador na data de solicitação do benefício, as contribuições feitas para o sistema e a expectativa de vida a partir de então. Hoje, quem pendura as chuteiras com baixa idade perde, em média, 35% do valor da aposentadoria.

Com o fator suavizado, esse corte deixaria de existir para o trabalhador cuja idade somada ao tempo de contribuição atingisse 95. No caso das mulheres, o resultado precisaria ser 85. Mesmo com o fator previdenciário sendo mantido para os atuais trabalhadores, Rolim disse que ele seria modificado no futuro. "A fórmula 85/95 também vai subindo ao longo do tempo", explicou. O secretário defendeu as mudanças para que a Previdência Social seja um sistema equilibrado.

Perdas

"Hoje, a Previdência urbana é até superavitária. Mas, com as pessoas vivendo mais, temos que pensar na sustentabilidade do sistema a longo prazo", ponderou. Segundo Rolim, as alterações propostas impõem uma perda de arrecadação para a Previdência Social num primeiro momento. Com a suavização do fator ou a instituição de uma idade menor para os atuais trabalhadores, eles passarão a receber o valor integral da aposentadoria, sem qualquer desconto. Essa perda será recuperada depois, com as pessoas passando a trabalhar por mais tempo para ter acesso ao benefício.

A aposentadoria no serviço público passou por várias reformas desde a Constituição de 1988. A primeira foi realizada em 1998 com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, seguida da Emenda 41 aprovada em 2003 e a Emenda 47, a chamada PEC Paralela, aprovada em 2005. A Emenda 20, entre outras regras, estabeleceu idade mínima para aposentadoria e tempo de permanência no serviço público, coisa que não existia até 1998, possibilitando servidores se aposentarem com menos de 40 anos de idade. A Emenda 41 aumentou os critérios para a aposentadoria e o tempo mínimo no serviço público de 10 para 20 anos e a base de cálculo deixou de ser a remuneração do cargo efetivo para ser os 80 maiores salários. A Emenda 47 restabeleceu a paridade para quem entrou no serviço público até 31.12.2003. Assim, as regras para aposentadoria no serviço público são hoje muito diferentes do que estava definido na Constituição de 88 e na Lei 8.112 que instituiu o Regime Jurídico Único - RJU, em 1990. O RJU transformou em efetivos funcionários contratados via regime CLT, que não haviam contribuído para a previdência pública, além de conter regras que permitiam a um servidor se aposentar com menos de 40 anos de idade, causando severo desequilíbrio no sistema que levaram às alterações via emendas constitucionais. Apesar das modificações introduzidas pelas emendas constitucionais, ainda é possível aos atuais servidores a aposentadoria integral devido às regras de transição. O Fundo de Previdência Complementar, criado pela Emenda 41, só passará a valer depois de sua regulamentação, o que ainda não ocorreu. São três emendas constitucionais e muitas dúvidas, razão pela qual apresentamos o presente estudo que tenta esclarecer e orientar sobre as condições para obtenção de aposentadoria, as regras de transição, a cobrança dos aposentados, depois da aprovação das três emendas

constitucionais. A Regra Geral para Aposentadoria, sendo que, a aposentadoria no serviço público pode ser: voluntária, compulsória ou por invalidez. De acordo com o Art. 40 da Constituição e redação dada pela Emenda nº 41, de 2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 -

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93 -

VI- a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100 -

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 -

§ 3º -

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167 -

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194 -

Parágrafo único -

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

["Art. 202](#) - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

["Art. 248](#) - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

[Art. 249](#) - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I- contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10 - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se

refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o [inciso II do § 2º do art. 153](#) da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Publicado no D.O.U. 16.12.1998

MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DO PATRIMÔNIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 1999

Estabelece orientação aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DO PATRIMÔNIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, § 5º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Para a adoção de procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC devem observar as orientações estabelecidas nesta Instrução Normativa.

TÍTULO I

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 2º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, excluído o fictício.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos desta Instrução Normativa, todo aquele considerado em lei como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros os seguintes casos:

I - tempo contado em dobro da licença-prêmio por assiduidade não gozada;

II - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, de acordo com o disposto no art. 103, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - acréscimo de 1/3 (um terço) a que se refere o art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ao tempo de serviço militar para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971;

IV - acréscimo ao tempo de serviço exercido em atividades perigosas, insalubres ou penosas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.890, de 3 de junho de 1973, no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 64 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997;

V - período a que se refere o art. 7º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, em que o servidor foi colocado à disposição de instituições federais de ensino, para exercer o magistério em regime de dedicação exclusiva;

VI - tempo em que o candidato, inclusive servidor público, esteve participando de curso de formação relativo à segunda etapa de concurso público, sem que tenha havido contribuição para qualquer regime de previdência;

VII - tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, sem contribuição para nenhum regime de previdência; e

VIII - tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 3º O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal, exceto o fictício, nos termos do art. 2º, será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 4º É vedado, a partir de 17 de dezembro de 1998, o cômputo de qualquer tempo de contribuição fictício, para efeito de concessão de aposentadoria, exceto para o servidor que reuniu, até 16 de dezembro de 1998, os requisitos para aposentadoria integral ou proporcional, desde que se aposente pelas regras então vigentes.

TÍTULO II

DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS PARA APOSENTADORIA

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 5º O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, hipóteses em que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 1º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 2º Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores a um terço da remuneração da atividade ou ao salário mínimo.

§ 3º As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 6º O servidor será aposentado compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º, e calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Subseção I

Por Tempo integral de Contribuição com Proventos Correspondente à Totalidade da Remuneração.

Art. 7º O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Subseção II

Por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

Art. 8º O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 9º O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do parágrafo único do art. 14, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição, de que trata o inciso III do art. 7º, reduzidos em cinco anos.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA

Art. 10. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998 será facultado aposentar-se pelas regras gerais de que trata o Capítulo I ou pelas de transição a que se refere este Capítulo.

Seção I

Da Aposentadoria Integral

Art. 11. É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor de que trata o artigo anterior e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo em que se der a aposentadoria.

Seção II

Da Aposentadoria Proporcional

Art. 12. É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor de que trata o art. 10, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, conforme Anexo II.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição serão equivalentes a setenta por cento da remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescido de cinco por cento desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescidos do período adicional de contribuição de que trata a alínea "b" do inciso III, até atingir o limite de cem por cento.

Art. 13. O servidor que até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido, sem o cômputo de tempo fictício, os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, na forma prevista no art. 15, e que opte por aposentar-se proporcionalmente pelas regras de transição terá que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 12.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão equivalentes a setenta por cento da remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e, a partir da data que tenha cumprido os requisitos, acrescido de cinco por cento desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, até atingir o limite de cem por cento.

Seção III

Dos Professores

Art. 14. O servidor ocupante de cargo de professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério exclusivamente a atividade docente.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 15. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção pelas regras gerais ou de transição estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os cálculos dos proventos de aposentadoria, integral ou proporcional, serão efetuados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as

prescrições nela estabelecidas para a concessão, observada a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA APOSENTADORIA

Art. 16. Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 17. Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 18. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência do servidor público, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

Art. 19. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Plano de Seguridade Social do servidor, do regime próprio de previdência do servidor público, dos militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação prevista no caput não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social do servidor ou pelo regime próprio de previdência do servidor público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

§ 2º Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 20. A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo não poderão exceder ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Até que lei venha a definir o limite máximo de remuneração de que trata este artigo, será considerado como limite, em relação a cada remuneração ou provento, no âmbito do Poder Executivo, a remuneração do Ministro de Estado.

TÍTULO III

DAS PENSÕES

Art. 21. Até que produza efeito a lei que irá dispor sobre a concessão da pensão por morte, esta será, por ocasião da sua concessão, igual ao valor da remuneração do servidor falecido ou ao valor dos proventos da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor da pensão, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder à remuneração do servidor, no cargo efetivo que serviu de referência para sua concessão.

Art. 22. É assegurada a concessão de pensão, a qualquer tempo, a dependentes de servidor que tenha falecido até 16 de dezembro de 1998, calculada com base nos critérios da legislação então vigente à data do óbito.

TÍTULO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 23. A partir de 16 de dezembro de 1998, o servidor ativo e inativo que perceber remuneração ou provento mensal superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) deixa de fazer jus ao salário- família.

Art. 24. A partir de 16 de dezembro de 1998, é vedado o pagamento de auxílio-reclusão na hipótese de o servidor perceber remuneração mensal superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Parágrafo único. O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração mensal do servidor.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado, vedada a inclusão desse servidor no regime próprio de previdência do servidor público.

Art. 26. O órgão central do SIPEC providenciará as adaptações necessárias no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA MARIA COSTIN

ANEXO I

TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO

Procedimento para o cálculo do tempo que falta para o servidor aposentar-se pela regra de transição, por tempo integral de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano): $35 \times 365 = 12.775$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados.

3) Do resultado da operação I subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um virgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 8º, inciso III, alíneas b, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e no art. 11, inciso III, alínea b, da Instrução Normativa SEAP. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal.

Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo: $952 \times 1,2 = 1.142,4$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que falta para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que falta para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8. Esse resultado corresponde ao número de dias.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365: $35 \times 365 = 12.775$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação I subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 12.775 - 7.426 = 5.349$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$5.349 \times 1,2 = 6.418,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 6.419.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$6.419 : 365 = 17,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$17 \times 365 = 6.205$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$6.419 - 6.205 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar mais 17 anos, 7 meses e 4 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365: $20 \times 365 = 7.300$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação I subtrair o resultado da operação 2:

a) $10.950 - 7.426 = 3.524$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$3.524 \times 1,2 = 4.228,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.229.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$4.229:365 = 11,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$11 \times 365 = 4.015$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.229 - 4.015 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar mais 11 anos, 7 meses e 4 dias.

ANEXO II

TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Procedimento para o cálculo do tempo que falta para o servidor aposentar-se pela regra de transição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365 (número de dias no ano):

$$30 \times 365 = 10.950$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria proporcional.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês),

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhado.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), para encontrar o tempo com acréscimo de 40% (quarenta por cento) estabelecido no art. 8º, § 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e art. 12, inciso III, alínea b, da Instrução Normativa SEAP. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional. (Exemplo: $952 \times 1,4 = 1.332,8$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.333).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 40%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que falta para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que falta para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 7.426 = 3.524$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$3.524 \times 1,4 = 4.933,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.934.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365: $4.934 : 365 = 13,5178$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$13 \times 365 = 4.745$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.934 - 4.745 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = 6,3$$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$189 - 180 = 9$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar mais 13 anos, 6 meses e 9 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria proporcional da mulher é de 25 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$25 \times 365 = 9.125$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$9.125 - 7.426 = 1.699$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$1.699 \times 1,4 = 2.378,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 2.379.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365: $2379 : 365 = 6,5178$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365: $6 \times 365 = 2.190$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$2.379 - 2.190 = 189$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30: $189 : 30 = 6,3$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30: $6 \times 30 = 180$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8 : $189 - 180 = 9$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar mais 6 anos, 6 meses e 9 dias.

(Of. nº 104/99)

D.O.U., 29/04/99.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente

público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição

previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005.

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até

completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

.....

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

Publicado no D.O.U. 31.12.2003

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a

competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no [art. 40, § 2º, da Constituição Federal](#).

Art. 3º Para os fins do disposto no [inciso XI do art. 37 da Constituição Federal](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de

previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

X - o adicional de férias; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XI - o adicional noturno; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XII - o adicional por serviço extraordinário; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XVI - o auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XIX - a Gratificação de Raio X. [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no [art. 40 da Constituição Federal](#) e nos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. [\(Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. [\(Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do [inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), no [§ 5º do art. 2º](#) ou no [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#).

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do [art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observado o disposto no [art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no [art. 40, § 20, da Constituição Federal](#):

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69.

.....

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80.

.....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea *e* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

[§ 1º](#) Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995.

[§ 2º](#) Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

[§ 3º](#) O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

[§ 4º](#) O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

[§ 5º](#) Excetua-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 12.](#) Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no [§ 1º do art. 3º](#) e no [§ 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o [art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999](#), fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os [§§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), o [art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001](#), na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a [Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999](#).

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Publicado no D.O.U. 21.06.2004

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

[§ 11.](#) Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orçânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40.

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I- portadores de deficiência;

II- que exerçam atividades de risco;

III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195.

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201.

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR).

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda](#)

[Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o [§ 11 do art. 37 da Constituição Federal](#), não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o [parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#).

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Publicado no D.O.U. 06.07.2005

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

["Art. 6º-A.](#) O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do

cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao [§ 1º do art. 40 da Constituição Federal](#) pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

Publicado no D.O.U. 30.03.2012

5 PENSÃO CIVIL

No Código Civil de 1916, mais precisamente no artigo 1.537, o conceito de pensão civil por morte consistia na prestação de alimentos às pessoas a quem a vítima os devia. No novo Código Civil, o art. 948 manteve a pensão como uma indenização sem excluir outras reparações:

“II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia levando-se em conta a duração provável da vida vítima.”. A pensão civil não deriva de contribuições pagas pelo indivíduo, e sim da situação de fato, prevista pela lei. A razão do benefício é possibilitar que o dependente promova sua existência, visto que contava com um sustentador, e após o falecimento deste viu-se em situação de dificuldade.

São titulares do direito à pensão por morte aqueles que dependiam da vítima antes do evento, sendo eles: os cônjuges (marido, esposa, a companheira em união estável, a concubina, os pais, os filhos, além de outros descendentes ou ascendentes que comprovem a relação de dependência). É necessário deixar claro que a dependência é o critério para se tornar sujeito da ação de reparação, sendo que o simples parentesco não exige o direito. Tem sido reconhecido aos beneficiários o direito de acrescer, o que significa que cessado o direito de um deles de continuar recebendo a sua cota na pensão este direito poderá ser transferido aos demais. É cabível o direito de acrescer, pois que com o falecimento de uma dos beneficiários não teria a vítima seus ganhos diminuídos (BONILHA 1987, apud RUI STOCO 2008, p. 1327).

2. Cabimento e extensão:

2.1 Morte do filho

2.1.1 Menor:

“É indenizável o acidente que cause a morte do filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado” (Súmula 491 do STF).

Antigamente, entendiam alguns que a pensão em caso de morte do filho menor seria pago aos pais até a época em que o falecido completasse 21 anos de idade. Hoje, com a unificação de entendimentos, tem-se entendido que a pensão em caso de falecimento do filho, deve ser integral até os 25 anos de idade da vítima e reduzida à metade até os 65 anos. Essa redução deve-se ao fato de que as pessoas normalmente mudam de estado civil por volta dos 25 anos, assumindo assim novos encargos.

Yussef Said Cahali afirma que a perda do filho menor em razão de ato ilícito possibilita a concessão de pensão avaliando-se as condições do contexto familiar da vítima, já que ela representa um valor econômico potencial e futuro, sendo esperada a sua contribuição para os encargos da família.

Entende Rui Stoco que os pais de um menor de 14 anos, uma vez que este não podia trabalhar e, portanto, não ajudava nas despesas da casa, não são passíveis de reparação de qualquer dano material.

Para Venosa, o fato do filho menor não estar empregado no tempo que ocorreu sua morte não impede a indenização, pois este fato não exclui a capacidade que a vítima teria até completar os 25 anos de idade; no caso de morte de filho menor sem capacidade laborativa, a pensão será aplicada a partir do momento que o ocorreu o fato.

2.1.2 Maior:

O pensionamento por morte de filho maior que colaborava para o sustento da casa entende-se até quando a vítima completaria 65 anos de idade, diminuindo o valor da pensão na metade, a partir do 25 aniversário.

Pais de vítima solteira que, percebendo salário mínimo, tinham ajuda financeira da filha têm direito à pensão por morte fixada em metade do salário por ela percebido, até que ela completasse 25 anos.

2.2 Morte do chefe de família

O causador do homicídio do chefe de uma família deve pagar pensão às pessoas que eram sustentadas pela vítima até a idade que o falecido provavelmente viveria, que na jurisprudência tem sido aceito que o tempo médio de vida do brasileiro é de 65 anos.

Se a ação for proposta pelos filhos, a filiação tem que estar provada, sendo assim não se acolhe pedido de supostos filhos. Se a filha já está emancipada pelo casamento e, portanto, não é mais sustentada pelos pais não pode pedir indenização pela morte deste.

A pensão será paga à viúva enquanto esta permanecer em estado de viuvez e não conviver em estado de união estável com outrem. E aos filhos menores até atingirem a idade de 25 anos, sendo importante lembrar que poderá cessar antes, caso estes contraiam matrimônio, conclua curso universitário ou se estabeleçam fora do lar. No caso de vítima com mais de 65 anos a pensão será admitida por mais cinco anos. O Supremo Tribunal Federal, referindo-se a este assunto, afirmou que no caso de homicídio com vítima de mais 65 anos, se a viúva-beneficiária também for idosa, a pensão paga pelo causador do dano será devida durante toda a vida, não somente por mais cinco anos.

2.3 Morte da esposa ou companheira

Antigamente, no caso da morte da mulher que não trabalhava, a orientação aplicada era a de que o marido não tinha direito à pensão, assim, somente se a mulher trabalhasse fora que a pensão era concedida. Numa fase seguinte a este entendimento, era acolhida a pensão mesmo que a mulher não exercesse profissão lucrativa, ocupando apenas de trabalhos domésticos.

Atualmente, reconhece-se a indenização pela morte da esposa, pois fica claro que mesmo que ela não exerça atividade profissional além da doméstica sua morte desorganiza a estrutura familiar. O valor da pensão nestes casos tem sido com base no salário pago a uma pessoa encarregada dos afazeres domésticos. Se a esposa exercia profissão fora do lar e colaborava para a manutenção da família, são devidos ao marido e aos filhos os mesmos direitos no caso da morte do chefe de família.

É imprescindível lembrar que a Constituição Federal, no caso de morte da esposa, reconhece o direito à indenização por danos materiais e morais. No entanto, somente se justifica a pensão mensal quando se trata de dano material.

2.4 Termo inicial e final da pensão

O termo inicial da reparação será o dia em que ocorreu o ato ou fato que originou o direito à indenização. Já, para se estipular o termo final da pensão, é necessário fazer uma análise do caso concreto, uma vez que não existe um critério padrão, afinal a pensão tanto poderá ser vitalícia quanto ter tempo certo de duração, como é o caso de indenização aos pais por morte de filho menor ou filho solteiro que ajudava na manutenção da família.

Contudo, se a vítima tinha idade superior à estabelecida como expectativa de vida, vem-se propagando que o efeito do pensionamento se dará por mais 5 anos.

A pensão a ser paga à viúva do falecido deve ter como marco inicial o evento morte e prevalecerá pelo período de vida provável da vítima, que é de 65 anos, salvo se não contrair novas núpcias.

Com relação à pensão a ser paga aos filhos menores pela morte do pai ou da mãe, deve-se entender a limitação natural, que é presumida com o seu casamento aos 25 anos de idade, época que se pressupõe cessar o auxílio dos pais. Se neste período ocorrer o falecimento de qualquer um dos beneficiários, a parte do que falecer poderá crescer-se da pensão.

Silvio Rodrigues afirma que a mulher, ao atingir a maioridade, perde o direito aos alimentos, já que passa a ter condições para trabalhar.

Na hipótese do menor que não trabalhava o termo inicial da reparação se dá a partir do óbito até a data que a vítima completasse 25 anos.

No caso de acidente atingindo vítima com 14 anos incompletos, hoje, época em que o trabalho somente é permitido para maiores de 14 anos, a pensão é devida a partir do momento em que a vítima vir a completar 14 anos, data que poderia ingressar legalmente no mercado de trabalho.

3. Cálculo da pensão

A pensão é calculada com base na renda da vítima e na sua provável expectativa de vida, descontando-se 1/3 do seu salário, já que este valor é o mínimo que ela estaria utilizando se estivesse viva para sua própria manutenção.

O valor apurado na pensão deve ser convertido em salários mínimos, respeitando a quantia vigente no momento da sentença. O 13º salário também será integrado junto à indenização, exceto em casos em que a vítima era autônoma e não o recebia.

O ônus de provar os rendimentos da vítima é dos beneficiários da pensão, sendo que se a vítima tivesse mais de uma fonte de renda tornar-se iam necessária a soma dos valores, de modo que a pensão será fixada em 2/3 do valor comprovado. Segundo Carlos Roberto Gonçalves(2008) será fixada em 2/3 do salário mínimo (que seria o ganho presumido dela) a pensão de vítima despida de renda fixa ou ainda quando não se conseguir provar o valor que ela recebia. Porém Silvio de Salvo Venosa(2008) afirma que havendo a ausência de salário, o que acarreta na difícil comprovação dos ganhos da vítima, a pensão deverá levar em conta a média dos ganhos do ano anterior.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO [ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997](#).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Seção VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Publicado no D.O.U. 19.04.1991 e republicada em 18.03.1998

DEFINIÇÃO

Benefício pago mensalmente aos dependentes do servidor público federal falecido, com vigência a partir da data do óbito, em valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, que o servidor percebia em vida, até o limite estabelecido por lei.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Falecimento do servidor;
2. Ser habilitado como beneficiário de pensão.

DOCUMENTAÇÃO

I. DO SERVIDOR:

Cópia da Certidão de Óbito;

Cópia da Carteira de Identidade;

Cópia do CPF;

Declaração de ausência do servidor, emitida por autoridade competente do Poder Judiciário.

II. DO(S) BENEFICIÁRIO(S):

1. Cópia do CPF;

2. Cópia da Carteira de Identidade;

3. Cópia ou original do documento bancário em que conste o código, nome da agência e número da conta corrente individual.

4. Termo de Renúncia – Formulário DAP 165, se for o caso.

III. DO REPRESENTANTE LEGAL:

1. Cópia do CPF;

2. Cópia da Carteira de Identidade;

3. Cópia ou original do documento bancário em que conste o código e nome da agência, bem como o número da conta corrente individual do representante legal, quando a procuração for específica para o recebimento da pensão.

4. Cópia dos seguintes documentos, de acordo com o representante legalmente habilitado:

4.1. Procurador:

- Cópia autenticada do Instrumento de Mandato (procuração), com firma reconhecida em cartório, quando o titular da pensão se encontrar nos casos abaixo especificados, devidamente comprovado:

a) Moléstia grave: Laudo médico-pericial ou por antecedentes médicos periciais avaliados pelo SAST;

b) Ausência: documento comprobatório que indique a impossibilidade da presença do beneficiário, tais como declaração de Embaixada, Consulado, Órgãos Governamentais de qualquer esfera de poder, empresas públicas ou privadas, dentre outros;

c) Impossibilidade de locomoção: Laudo médico-pericial ou declaração de órgãos públicos informando a impossibilidade total de deslocamento do beneficiário até o Departamento de Administração de Pessoal, por motivo de força maior, calamidade pública ou condenação judicial.

Obs: A citada procuração deverá ser específica para o requerimento e/ou percepção da pensão, devendo constar o nome do procurador, sua nacionalidade, estado civil, profissão, número do CPF e endereço do mesmo.

4.2. **Guardião ou Tutor ou Curador:**

- Original ou cópia autenticada do Termo de Guarda ou Tutela ou Curatela, expedido pela autoridade judiciária competente, com prazos de validade estabelecidos nos referidos termos de acordo com a legislação vigente. (Não será aceita certidão expedida em cartório).

Obs: A extinção da tutela ocorre com a maioridade ou emancipação do menor ou quando, caindo o menor sob o pátrio-poder, pela legitimação, reconhecimento ou adoção.

4.3. **Pais do beneficiário:**

- Cópia da Certidão de Nascimento do beneficiário ou qualquer outro documento que comprove a filiação, sendo dispensada a procuração.

IV. OUTROS DOCUMENTOS, além dos relacionados no item I, de acordo com a condição de beneficiário:

1. **CÔNJUGE:**

- Cópia da Certidão de Casamento, expedida à época do óbito do servidor;

2. **PESSOA DESQUITADA, SEPARADA JUDICIALMENTE OU DIVORCIADA, com percepção de pensão alimentícia:**

- Sentença de Desquite, da Separação Judicial ou do Divórcio, na qual conste a determinação do pagamento da pensão alimentícia.

3. COMPANHEIRO (A) designado (a), que comprove união estável como entidade familiar:

3.1. Termo de Designação Formal. (Na falta deste, apresentar o Parecer do setor jurídico do órgão);

3.2. Declaração do estado civil, se solteiro, ou se separado judicialmente ou divorciado, Certidão de Casamento com a respectiva averbação, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

3.3. Situações que podem se consideradas, a início de prova, para união estável:

a) Certidão de Nascimento de filho havido em comum;

b) Certidão de Casamento religioso;

c) Declaração do Imposto de Renda do servidor em que conste o interessado como seu dependente;

d) Disposições testamentárias;

e) Declaração especial feita perante tabelião;

f) Prova do mesmo domicílio (correspondências e/ou outros documentos);

g) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão dos atos da vida civil;

h) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

i) Conta bancária conjunta;

j) Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor;

k) Ficha de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;

l) Escritura de compra de imóvel pelo servidor, em nome do dependente.

Obs: 1) Nem todos os itens formam por si só prova suficiente e bastante, podendo ser considerados em conjunto, no mínimo de 3 (três), corroborados, quando for o caso, mediante justificação judicial;

2) A justificação judicial isoladamente não é documento suficiente o bastante para suprir o Termo de Designação, sendo necessário de provas materiais, até mesmo para provar, também, a união estável como entidade familiar, já que é outro requisito exigido para a situação da companheira. Portanto, conforme entendimento predominante no TCU, a justificação judicial é admissível quando corroborada através de documentação subsidiária, não valendo a homologação de per si, como recebimento judicial dos fatos justificados.

4. A MÃE E O PAI:

- Declaração de Dependência Econômica – Formulário DAP 081 ou qualquer meio probatório idôneo e capaz de imprimir firme convicção a respeito da veracidade dessa dependência.

5. FILHOS, OU ENTEADOS até 21 (vinte e um) anos de idade:

5.1. Cópia da Certidão de Nascimento;

5.2. Declaração de que é solteiro e sem companheiro;

5.3. Declaração de não ter sido emancipado, se menor de 21 (vinte e um) anos;

5.4. Declaração semestral de estabelecimento de ensino regular na condição de estudante de 1º, 2º e 3º grau, se estudante maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos;

5.5. Comprovação de que não recebe rendimento de qualquer fonte em valor superior a 2 (dois) salários mínimos;

5.6. Cópia da Certidão de Casamento do pai ou da mãe com o ex-servidor falecido, se enteado (a);

5.7. Declaração de dependência econômica ou guarda judicial, se enteado;

5.8. Escritura pública de adoção devidamente averbada do Registro Civil ou comprovante de adoção provisória, se filho adotivo.

6. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA até 21 (vinte e um) anos de idade:

6.1. Cópia da Certidão de Nascimento;

6.2. Original ou cópia autenticada do Termo de Guarda ou Tutela, expedida por autoridade judicial. (Não será aceita certidão expedida em cartório. À exceção dos pais, considerados tutores natos, o Termo da Tutela ou Curatela deverá ser anexado ao processo);

6.3. Declaração de que é solteiro e sem companheiro;

6.4. Prova de Dependência Econômica em relação ao ex-servidor (Ver item 11 da documentação);

6.5. Prova de incapacidade dos pais de prover o sustento de seus filhos;

7. IRMÃO ÓRFÃO, até 21 (vinte e um) anos:

7.1. Cópia da Certidão de Nascimento;

7.2. Cópias das Certidões de Óbitos dos pais;

7.3. Prova de Dependência Econômica. (ver item 11 da documentação).

8. PESSOA DESIGNADA, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade, que viva na dependência econômica do servidor:

8.1. Cópia da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade;

8.2. Termo de Designação Formal, solicitado pelo servidor antes de seu falecimento;

8.3. Prova de Dependência Econômica. (ver item 11 da documentação).

9. PESSOA INVÁLIDA, enquanto durar a invalidez – filha (o), enteada (o), irmã (ão), órfã (ão) e a pessoa de qualquer idade:

- 9.1. Termo de Designação Formal, solicitado pelo servidor antes de seu falecimento, se pessoa designada;
- 9.2. Cópia da Certidão de Nascimento;
- 9.3. Declaração de que é solteiro e sem companheiro;
- 9.4. Cópia do documento de comprovação da relação de vínculo com o ex-servidor, se filha (o), enteada (o), irmã (ão) órfã (ão);
- 9.5. Prova de Dependência Econômica. (ver item 11 da documentação);
- 9.6. Atestado Médico (A invalidez deverá ser comprovada, no momento do óbito do servidor);
- 9.7. Laudo emitido pelo SAST.

10. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, que viva na dependência econômica do servidor:

- 10.1. Termo de Designação Formal, solicitado pelo servidor antes de seu falecimento, se pessoa designada;
- 10.2. Cópia da Certidão de Nascimento;
- 10.3. Prova de Dependência Econômica; (Ver item 11 da documentação);
- 10.4. Atestado Médico;
- 10.5. Laudo emitido pelo SAST.

11. Comprovação da dependência econômica, verificada à data do óbito do servidor:

Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica do beneficiário deverão ser apresentados no mínimo 3 (três) dos seguintes documentos:

- 11.1. Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- 11.2. Certidão de casamento religioso;
- 11.3. Declaração de Imposto de Renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;
- 11.4. Disposições testamentárias;
- 11.5. Declaração especial feita perante tabelião (Escritura pública declaratória ou Registro Civil);
- 11.6. Prova de mesmo domicílio;
- 11.7. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- 11.8. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- 11.9. Conta bancária conjunta;

- 11.10. Registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o nome do interessado como dependente do servidor;
- 11.11. Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- 11.12. Apólice de seguro no qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- 11.13. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;
- 11.14. Escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;
- 11.15. Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- 11.16. Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a se comprovado.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Quanto à natureza, as pensões se distinguem em: (Art. 216 da Lei nº 8.112/90)
 - 1.1. **VITALÍCIA:** composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários; (Art. 216, § 1º da Lei nº 8.112/90)
 - 1.2 **TEMPORÁRIA:** composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário; (Art. 216, § 2º da Lei nº 8.112/90)
2. São beneficiários da **PENSÃO VITALÍCIA:** (Art. 217, inc. I alíneas “a” a “e” da Lei nº 8.112/90)
 - a) o cônjuge;
 - b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) o companheiro ou companheira designado (a) que comprove união estável como entidade familiar;
 - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
 - e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.
3. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do item anterior exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e” (Art. 217, § 1º da Lei nº 8.112/90)
4. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove a união estável como entidade familiar. (Art. 241, § único da Lei nº 8.112/90)
5. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Art. 1.723 do Código Civil de 2002)

6. São beneficiários da **PENSÃO TEMPORÁRIA**: (Art. 217, inc. II alíneas “a” a “d” da Lei nº 8.112/90)

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

7. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do item anterior exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”. (Art. 217, § 2º da Lei nº 8.112/90)

8. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. (Art. 218 da Lei nº 8.112/90)

9. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Art. 218, §1º da Lei nº 8.112/90)

10. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. (Art. 218, § 2º da Lei nº 8.112/90)

11. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. (Art. 218, §3º da Lei nº 8.112/90)

12. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. (Art. 219 da Lei nº 8.112/90)

13. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (Art. 219. parágrafo único da Lei nº 8.112/90)

14. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor. (Art. 220 da Lei nº 8.112/90)

15. Será concedida pensão **PROVISÓRIA** por morte presumida do servidor nos seguintes casos: (Art.221, incisos I a III da Lei nº 8.112/90)

- a) declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- b) desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

c) desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

16. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. (Art. 221, parágrafo único da Lei nº 8.112/90)

17. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (Art. 222 e 225 da Lei nº 8.112/90)

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- c) a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho, irmão ou pessoa designada, após 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) a acumulação de mais de 2 (duas) pensões;
- f) a renúncia expressa.

18. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Art. 222, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 11.907/2009)

19. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá: (Art. 223 da Lei nº 8.112/90)

- a) Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- b) Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

20. A pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta. (Art. 10 da Lei nº 9.527/97)

21. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a 6 (seis) meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício. (Art. 10. parágrafo único da Lei nº 9.527/97)

22. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, observando-se que são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Art. 224 da Lei nº 8.112/90)

23. São mantidas as condições das pensões deferidas nos termos da Lei nº 1.711, de 1952, observadas às concessões e as atualizações autorizadas pela Lei nº 8.112/90. (ON DRH/SAF nº 30/90).
24. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas referentes aos valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, os sucessores do titular previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. (Art. 5º do Decreto nº 85.845/81)
25. A partir de 11 de janeiro de 2003, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a pessoa aos 18 (dezoito) anos está habilitada a requerer a concessão de pensão civil, permanecendo inicialmente inalterada a idade máxima de 21 (vinte e um) anos prevista ao beneficiário habilitado para recebimento do benefício. (IN CLDB nº 01/2003)
26. A falta de designação não elide o direito à pensão do companheiro. Comprovada a união estável entre as entidades familiares, relacionadas no artigo 226 da Constituição Federal, a Coordenadoria-Geral de Sistematização e Aplicação de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sugere observar em Decisões do TCU, os documentos passíveis de comprovar que em vida, o companheiro ou companheira vivia às expensas do instituidor; caracterizando, assim, a dependência econômica do ex-servidor. (Ofício COGLE/SRH/MP nº 133/2002)
27. Não há possibilidade de concessão de pensão a companheiro (a) do mesmo sexo, até que seja expedida norma que discipline a matéria, uma vez que a atuação da administração é prover o interesse público, seguindo as disposições da lei e em conformidade com os meios e as formas nela estabelecidos e especificados. (Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 662/2009 e Nota Informativa COGES/SRH/MP nº 171/2010)
28. A falta de prévia designação da(o) companheira(o) como beneficiária(o) da pensão vitalícia de que trata a Lei nº 8.112/90, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova. (Súmula TCU nº 51/2010)
29. Não constitui economia própria, excludente da concessão de pensão especial, renda incapaz de proporcionar subsistência condigna. (Súmula TCU nº 35/ 73)
30. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, **dependência econômica**, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. (Art. 1º da Lei nº 7.115/83)
31. Para que o menor faça jus à pensão do ex-servidor, é necessário que fique devidamente comprovado que os pais não possuem condições nem para trabalhar nem para sustentar o menor. (Decisão TCU-1ª Câmara nº 233/2000)

32. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário-mínimo. (Art. 198 da Lei nº 8.112/90 e Despacho DIORC/COGLE/SRH/2001)
33. O Tribunal de Contas da União tem entendido que, além dos requisitos básicos dispostos na Lei nº 8.112/90 os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge que goza de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento da dependência econômica em relação ao instituidor. (Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 761/2010)
34. Nas hipóteses em que houver a necessidade de comprovação de dependência econômica para fins de concessão de pensão, a unidade de recursos humanos competente promoverá a análise de cada caso concreto, por meio probatório idôneo e capaz de comprovar a veracidade da situação econômica do eventual beneficiário de pensão em relação ao instituidor. (Art. 3º da ON SAF/ nº 9/2010)
35. Não sendo a invalidez comprovada, no momento do óbito do instituidor, o ato em questão é ilegal, não merecendo registro. (Acórdão TCU-1ª Câmara nº 4737/2010)
36. A gratificação de insalubridade não deve ser incluída no cálculo da pensão da Lei nº 8.112/90, instituída por servidor falecido em atividade, pois constitui vantagem pecuniária de caráter transitório, devida, apenas, a quem presta o serviço em condições anormais. (Decisão TCU – 2ª Câmara nº 557/92)
37. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (Art. 60, § 1º da ON SPPS/MPS nº 01/2007)
38. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90, de 01/01/90 até 15/10/96, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor. (Art. 7º da Lei nº 9.527/97)
39. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de 2 (duas) pensões. (Art. 225 da Lei nº 8.112/90)

40. A acumulação de pensões somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. (Informação Normativa DLEG nº 131/2011)
41. A lei nº 8.112/90 ao contrário da Lei nº 1.711/52 não permite a percepção cumulativa do recebimento do benefício da pensão concomitantemente com a aposentadoria. (Despacho DIORG/COGLE/SRH/2001)
42. O Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão TCU nº 1.006/2004-Plenário, no sentido de que não cabe a acumulação de aposentadoria e pensão concedidas com base no mesmo motivo, ou seja, a invalidez. Diante disso, o referido acórdão determina que poderá ser dado à interessada o direito à opção entre a aposentadoria e a pensão. (Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 761/2010)
43. Não há impedimento quanto ao recebimento de pensão especial de ex-combatente cumulativo com benefício previdenciário, aposentadorias e pensões estatutárias. (Ofício-Circular SRH/MP nº 57/2001)
44. É assegurada a concessão de pensão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (Art. 3º da EC nº 41/2003)
45. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Art. 3º, § 2º da EC nº 41/2003)
46. Antes de 31/12/2003, data da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Art. 40, § 3º da Constituição Federal/88 com a redação dada pela EC nº 20/98 e item 6 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 865/2009)
47. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não

poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Art. 37, inciso XI da Constituição Federal/88 com a redação dada pelo art. 1º da EC nº 41/2003)

48. Observado o disposto no item anterior, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, 31/12/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos por esta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Art. 7º da EC nº 41/2003 e item 6 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 865/2009)

49. As pensões instituídas até 19/02/2004, data anterior à publicação e início da vigência da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 e as decorrentes das aposentadorias fundamentadas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, instituídas a qualquer momento, corresponderão a última remuneração/proventos percebidos pelo servidor falecido em atividade ou aposentado. Para as demais pensões aplicam-se as determinações contidas na Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.997/2004, conforme item abaixo. (Item 11 do Despacho DIORC/COGES/SRH/2008 e item 9 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 865/2009)

50. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir de 20/02/2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004 convertida na Lei nº 10.887, de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: (Art. 2º da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 e art. 2º da ON SRH/MP nº 9/2010)

a) À totalidade dos proventos percebidos pelos aposentados na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; (Art. 2º, inciso I da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 e art. 2º, inciso. I da ON nº 9/2011)

b) À totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (Art. 2º, inciso II da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 e art. 2º, inciso II da ON nº 9/2011)

51. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Art. 40, § 2º da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.887/2004)

52. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Art. 15 da Lei nº 10.887/04 com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008)

53. No caso de óbito de beneficiários de pensão civil, administrativamente, não existem acertos a serem efetuados e tão pouco repassados, salvo a existência de dias a pagar que será efetuada, via alvará judicial. (Correspondência COMUNICA SIAPE/SRH/MP nº 512727/2007)

54. Ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Art. 6º, inciso XIV e inciso XXI da Lei nº 7.713/88, incluído pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92)

55. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que trata o item anterior, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Art. 30 da Lei nº 9.250/95)

56. Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as autarquias e fundações, em gozo de benefícios em 31/12/2003, data de publicação da EC nº 41/2003, bem como os pensionistas, que até esta data, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desse benefício, com base na legislação então vigente, contribuirão para o custeio do regime de previdência de caráter contributivo e solidário com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Art. 4º da EC nº 41/2003)

57. A contribuição previdenciária a que se refere o item anterior incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere: (Art. 4º, parágrafo único da EC nº 41/2003)

a) 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Art. 4º, parágrafo único, inciso I da EC nº 41/2003)

b) 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e pensionistas da União. (Art. 4º, parágrafo único, inciso II da EC nº 41/2003)

58. As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo. (Art. 23 da ON MPS/SPS nº 01/2007)

59. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível. (Art. 185, § 2º da Lei nº 8.112/90)

60. A legalidade dos atos de concessões de pensões constitui objeto de apreciação do Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (Art. 1º, inc. V da Lei nº 8.443/92)

61. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão de aposentadoria reforma ou pensão submeterá informações relativas aos atos de concessão de pensão civil e alteração do fundamento legal de ato concessório ao Tribunal de Contas da União – TCU, para fins de registro, por intermédio do respectivo órgão de controle interno, no prazo definido em Instrução Normativa e na forma definida em manual de Instrução e com base na tabela de fundamentos legais do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – SISAC (Art. 2º da IN TCU nº 55/2007 e ON SRH/MPOG nº 6/2011)

62. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de pensão, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. (Súmula STF nº 6/63)

63. A partir de 10 de fevereiro de 2003, data da vigência da Portaria CGU/SFC nº 07, de 07/02/2003, publicada no DOU de 10/02/2003, os atos de desligamentos de servidores e as melhorias posteriores à concessão de pensões que não alterem o fundamento legal do ato concessório devem ser registrados e encaminhados diretamente ao Tribunal de Contas da União – TCU, via Sistema de Registro e Avaliação dos Atos de Admissão e Concessão – SISAC. (Ofício-Circular CGU/MG/SFC/CGR/PR nº 007/2003)

64. As Unidades de Controle Interno examinarão, periodicamente, os atos a que e refere o item anterior, cujas informações serão registradas nas respectivas Tomadas e Prestações de Contas anuais. (Art. 2º da Portaria CGU/SFC nº 07/2003)

65. As informações pertinentes aos atos de admissão e concessão deverão ser cadastradas no SISAC e disponibilizadas para o respectivo órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados: (Art. 7º, incisos I e III da IN TCU nº 55/2007)

- a) da data de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, da data de assinatura do ato;
- b) da data do apostilamento, no caso de alteração.

66. O órgão de pessoal enviará diretamente ao Tribunal os atos de desligamento, de cancelamento de desligamento e de cancelamento de concessão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato ou do respectivo apostilamento, se dispensável a publicação. (Art. 7º, § 1º da IN TCU nº 55/2007)

6 APLICAÇÕES

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Em virtude das Emendas Constitucionais que alteraram os critérios para aposentadorias pelo Regime Próprio da Previdência Social, muitas dúvidas e discussões pairam entre os servidores acerca da obtenção desse benefício. Diante dessa situação, o presente estudo buscará abordar, de forma clara e didática, as regras vigentes no tocante às aposentadorias voluntárias dos servidores públicos, por idade e por tempo de contribuição. Para a aquisição do benefício previdenciário, exigem-se alguns requisitos mínimos, de acordo com a disposição legal a ser aplicada em cada caso, sendo a totalidade deles: idade, tempo de contribuição para a Previdência Social, tempo no serviço público, o tempo na carreira e o tempo no cargo. O tempo no serviço público inicia a sua contagem a partir da data que o servidor entra em efetivo exercício. Por carreira entende-se o conjunto de classes inicial e final de um mesmo cargo. Os servidores que preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária e optam por permanecer em atividade, recebem a denominação de elegíveis.

Conforme poderá ser verificado nos itens abaixo explicitados, em alguns casos é concedido aos elegíveis o abono de permanência, que corresponde a um benefício pecuniário equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor até que este complete os requisitos para a aposentadoria compulsória. A depender do enquadramento de cada servidor, os proventos de aposentadoria poderão ser integrais, que, como o próprio nome já diz, corresponde à integralidade da remuneração que o aposentado recebia quando estava em atividade.

Em alguns casos, será ainda assegurado ao servidor o direito à paridade, que consiste na revisão dos provimentos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Os critérios para a aposentadoria voluntária podem ser divididos em dois grandes grupos: 1.) o dos servidores aposentados ou que já preencheram os requisitos para a aposentadoria antes da EC 41/03; e 2.) o dos servidores aposentados ou que preencherem os requisitos para aposentadoria após a EC 41/03. As peculiaridades de cada caso serão tratadas nos itens abaixo.

ANTES DA EC 41/03

Servidores aposentados ou que já preencheram os requisitos para a aposentadoria antes da EC 41/03 (31.12.03), sem ter exercido o direito (elegíveis),

- Aposentadoria regida pelos artigos 3º e 7º da EC 41/03.
- Abono de permanência correspondente ao valor da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória, para os servidores que, tendo completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que contem com no mínimo vinte e cinco anos de contribuição, optem por permanecer na atividade (elegíveis).
- Proventos integrais e paridade.

APÓS A EC/41/03

Servidores aposentados ou que preencherem os requisitos para aposentadoria após a publicação da EC 41/03 (31.12.03).

Requisito a ser observado: data de ingresso no serviço público.

Os servidores que adquiriram ou adquirirão direito à aposentadoria após a publicação da EC 41/03 terão seu regime normativo definido de acordo com a data de ingresso no serviço público. Aqueles que ingressaram a partir de 01.01.2004, que é a data a partir da qual entrou em vigor a EC 41/03, aplicar-se-á a regra geral definida pelo artigo 40 da CR/88. Já para aqueles que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 serão aplicadas as regras de transição, que têm seu texto

estabelecido no corpo das Emendas Constitucionais, sendo que, em qualquer dos casos, poderá ser feita a opção pela regra geral.

2.1. Servidores que ingressaram a partir de 01.01.2004.

- Aposentadoria regida pelo art. 40 da CR/88 – Regra geral.

O artigo 40 da Constituição da República de 1988 define as regras gerais para a aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), que é o aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo. Prevê tal artigo os seguintes requisitos a serem cumpridos pelo servidor:

- Idade (H/M) - 60/55 anos para aposentadoria integral e 65/60 anos para aposentadoria proporcional.
- Tempo de contribuição (H/M) - 35/30 anos (para aposentadoria proporcional não precisa contar com tempo mínimo de contribuição).
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público.
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- Fim da integralidade e da paridade - proventos calculados e reajustados de acordo com as regras permanentes (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CR/88).
- Abono de permanência para os elegíveis.

2.2. Servidores que ingressaram até 31.12.2003 (data de publicação da EC 41/03)

Os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 terão sua aposentadoria regida pelo art. 6º da EC 41/03, ressalvado o direito à opção pelas normas do art. 40 da CR, regra geral, ou do art. 2º da EC 41/03.

- aposentadoria pelo art. 6º da EC 41/03.
- Idade (H/M) - 60/55 anos.
- Tempo de contribuição (H/M) - 35/30 anos.
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público.
- 10 anos de carreira.
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- Integralidade e paridade estabelecida pela EC 47/05, art. 2º e art. 5º.

Então so documento para este cadastramento são os elencados, por exemplo, no site da siafi, os quais são

Obs.: O art. 2º da EC nº 47/05 estendeu a todos os servidores aposentados na forma do art. 6º da EC nº 41/03, precitada, a paridade e a integralidade assegurada pelo art. 7º da EC nº 41/03. Além disso, o art. 5º da EC nº 47/05 revogou o parágrafo único do art. 6º da EC nº 41/03 que estabelecia a paridade apenas mitigada para os servidores que se aposentassem após a EC nº 41/03. Diante disso,

ficou assegurado a todos os “servidores que se aposentarem de acordo com as regras do art. 6º da EC 41/03 o direito à paridade em toda a sua extensão” (CARLOS, 2002, p.mmm).

2.3. Servidores que ingressaram até 16.12.1998 (data de publicação da EC 20/98)

Aqueles servidores que se enquadrarem neste grupo terão sua aposentadoria regida pelo art. 2º da EC 41/03, com direito à optar pelas condições do art. 6º da EC 41/03, previsto no item 2.2 (Autor, ano, p.mm)

supra, ou do art. 40 da CR/88. É, ainda, ressalvado a esses servidores a previsão do Art. 3º da EC 47/05, desde que cumpridos os requisitos lá estabelecidos, conforme abaixo especificado. (Autor, ano)

- Aposentadoria pelo art. 2º da EC 41/03.
 - Idade (H/M) - 53/48 anos.
 - Tempo de contribuição (H/M) - 35/30 anos para aposentadoria integral e 30/25 anos para aposentadoria proporcional.
 - 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
 - Pedágio - 20% para aposentadoria integral e 40% para aposentadoria proporcional¹.
 - Redutor - 3,5% (para o servidor que completar as exigências para aposentadoria previstos nesse artigo 2º até 31 de dezembro de 2005) ou de 5% (para o servidor que completar as exigências para aposentadoria previstas nesse artigo 2º a partir 1º de janeiro de 2006)².
 - Fim da integralidade e da paridade - proventos calculados e reajustados de acordo com as regras permanentes (§§ 3º 8º e 17 do art. 40 da CR/88).
 - Abono de permanência para os elegíveis.

¹ O pedágio equivale a um acréscimo de 20% ou 40% do tempo que, em 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98, faltava para o servidor atingir o tempo de contribuição mínimo para se aposentar. Assim, se, em 16/12/1998, um determinado servidor possuía 25 anos de contribuição, o tempo faltante – 10 anos – é acrescido de 20%, passando a 12 anos. Portanto, nesse caso, o servidor, para se aposentar, além da idade mínima e do requisito de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, deve trabalhar mais 12 anos (10 anos que faltavam para completar o tempo de contribuição mínimo e mais 2 anos para cumprir o pedágio).

² O redutor, no percentual de 3,5% ou de 5%, será aplicado, anualmente, sobre os proventos de aposentadoria do servidor, até que este complete os requisitos de idade fixados pelo art. 40 da CR/88. Depois de atingida essa idade, o valor do provento não mais sofrerá redução, sendo reajustado de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispõe os parágrafos 8º e 17 do art. 40 da CR/88.

• **Regra do art. 3º da EC nº 47/05.** A EC 47/05 garante aos servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 o direito a proventos integrais, desde que cumpridos os seguintes requisitos (além de optar pelas regras dos arts. 2º e 6º da EC 41/03 e do art. 40 da CR):

- Tempo de contribuição (H/M) - 35/30 anos.
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público.
- 15 anos de carreira.
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- Redutor de idade (H/M)- para cada ano de contribuição que exceder ao limite de 35/30 anos, será diminuído um ano do limite de idade do art. 40 (60/55 anos).

Nessa modalidade de aposentadoria, não há redutor no valor dos proventos. Além disso, o servidor perceberá proventos integrais e lhe é assegurado direito à paridade (extensão de reajustes e aumentos). Para que se visualize com maior nitidez a opção mais benéfica para cada servidor, segue um quadro comparativo das hipóteses de aposentadoria integral acima previstas.

REGRAS APOSENTADORIA - SERVIDORES PÚBLICOS						Constituição da República de 1988			
Detalhamento	Aposentadoria antes 31.12.03 ou elegíveis	Ingresso a partir de 01.01.04	Ingresso até 31.12.03			Ingresso até 16.12.98			
			Art. 6º EC 41/03	Art. 2º EC 41/03	Art. 40 CR/88	Art. 2º EC 41/03	Art. 6º EC 41/03	Art. 3º EC 47/05	Art. 40 CR/88
Base legal	Art. 40, CF/88 antes da EC 20/98	Art. 40 CR/88	Art. 6º EC 41/03	Art. 2º EC 41/03	Art. 40 CR/88	Art. 2º EC 41/03	Art. 6º EC 41/03	Art. 3º EC 47/05	Art. 40 CR/88
Idade (H/M)	X	60/55	60/55	53/48	60/55	53/48	60/55	60/55 c/ redutor	60/55
Tempo Contribuição	X	35/30	35/30	35/30	35/30	35/30	35/30	35/30	35/30
Tempo no Serviço Público	35/30	10	20	x	10	x	20	25	10
Tempo na Carreira	X	x	10	x	X	x	10	15	x
Tempo no Cargo	X	5	5	5	5	5	5	5	5
Proventos	Integrais	não integrais	integrais	não integrais	não integrais	não integrais	integrais	integrais	não integrais
Paridade	Sim	não	sim	não	não	não	sim	sim	não

* Na aposentadoria de acordo com os critérios do art. 2º há a exigência de ser cumprido o pedágio, conforme esclarecido no item 2.3 supra. Antes da reforma previdenciária, ocorrida com a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, não havia exigência de idade mínima para recebimento dos proventos de aposentadoria. No entanto, a partir da edição dessa emenda, ficou lançado um trabalho de redução dos benefícios sociais, mais especificamente dos proventos de aposentadoria e pensão, dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

Após a EC 20/98, adveio a EC 41/03, trazendo algumas inovações e dando continuidade ao objetivo de aproximar o Regime Próprio e o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Para os servidores que ingressarem no serviço público após a publicação da EC 41/03 não há mais que se falar em paridade e nem em integralidade dos proventos. Esses servidores terão o valor de seus proventos definidos em lei, com possibilidade de limitação ao montante estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que instituída a previdência complementar, conforme dispõe o §14, art. 40, da CR/88. Nos termos do art. 5º da EC 41/03, os servidores nessa situação terão seus proventos de aposentadoria reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. É importante esclarecer que a aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social, tratada neste estudo, somente é aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo. Àqueles que ocuparem cargo exclusivamente em comissão, qualquer outro cargo temporário ou mesmo emprego público, aplicar-se-á o Regime Geral da Previdência Social, que encontra previsão nos artigos 201 e seguintes da Constituição da República de 1988.

Segue o exemplo de um caso concreto de um servidor efetivo de nome João Paulo, cujos dados, em maio de 2007, são aproximadamente os seguintes:

- Data de entrada em exercício no serviço público: 15.12.93 (antes da EC 20/98 – 16.12.98)
- Idade: 54 anos
- Tempo de Contribuição: 37 anos
- Tempo no serviço público: 14 anos
- Tempo na carreira: 14 anos
- Tempo no cargo: 14 anos

Normas aplicáveis ao caso:

➤ **Art. 2º, EC 41/03:**

- Idade mínima: ok
- Tempo no cargo: ok
- Tempo de Contribuição:

Cálculo do Pedágio:

Tempo faltante em 16/12/98 para completar 35 anos de contribuição: 07 anos.

Adicional – 20%: $7 \times 20\% = 01$ ano e 04 meses.

Total de tempo de contribuição a ser cumprido após 16.12.98: 8 anos e 4 meses.

- **Aquisição do direito à aposentadoria: 1998 + 8 anos e 4 meses = abril de 2006**
- Proventos: calculados de acordo com o art. 40, § 3º (base do RGPS) e §17 (atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios concedidos pelo RGPS) da CR/88.
- Redutor: 5% por ano até 2013 (ano em que o aposentado completa 60 anos de idade).

➤ **Art. 6º, EC 41/03**

- Idade mínima: 60 anos completos em 2013
- Tempo de contribuição: ok
- Tempo no serviço público: 20 anos completos em 2013
- Tempo na carreira: ok
- Tempo no cargo: ok
- Proventos: integrais
- Paridade assegurada
-

➤ **Art. 3º, EC 47/05**

- Tempo no serviço público: 25 anos completos em 2018
- Tempo na carreira: 15 anos em 2008
- Tempo no cargo: ok
- Tempo de contribuição: em 2018 terá 48 anos de contribuição
- Idade: 49 anos. Redutor de 13 anos (48 anos de contribuição efetiva - 35 anos de contribuição exigido pelo art. 40, CR/88).

Nessa situação, João se aposentaria com 49 anos ($60 - 13 = 49$), no entanto, precisa esperar 2018, para completar o tempo mínimo no serviço público. Verifica-se, contudo, não ser aplicável, para este caso específico, a previsão do art. 3º da EC 47/05.

➤ **Art. 40, CR/88**

- Idade mínima: 60 anos completos em 2013
- Tempo de contribuição: ok
- Tempo no serviço público: ok
- Tempo no cargo: ok
- Proventos: calculados de acordo com o art. 40, §3º (base do RGPS) e §17 (atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios concedidos pelo RGPS) da CR/88.

Conforme pode ser verificado, a melhor opção para João é se aposentar pelas regras do art. 6º da EC 41/03, uma vez que, aplicando-se a previsão desse artigo, fica assegurado ao servidor o direito à integralidade e paridade dos seus proventos.

SIMULADOR DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

O Simulador de Aposentadoria do Servidor Público foi desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU) com o objetivo inicial de facilitar a auditoria e a fiscalização dos processos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/1990.

Contudo, como a ferramenta simula todas as possibilidades de aposentadoria previstas constitucionalmente, a CGU vislumbrou o grande auxílio que o sistema traria a todos os servidores públicos interessados em conhecer as condições de sua aposentadoria, tendo decidido assim ampliar o objetivo inicial e compartilhar o Simulador externamente, inclusive com os servidores públicos estaduais e municipais, também abrangidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

http://www.cgu.gov.br/simulador/Scap.asp MSN Brasil - Hotmail, Skype, E... Site do Servidor CGU - Controladoria-Geral ...

Acesso à Informação BRASIL

English Español

CGU Controladoria-Geral da União

Mapa do Site Perguntas Frequentes Sites Relacionados Fale Conosco Buscar Google Pesquisa Personalizada Ok

Acesso à Informação Controle Interno Prevenção da Corrupção Correição Ouvidoria

A CGU Ministro Imprensa Eventos Conselho da Transparência Licitações e Contratações Concursos Legislação Publicações e Orientações Espaço do Servidor

DENÚNCIAS CONEXÃO CGU PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS

Simulador de Aposentadoria do Servidor Público

Simulador Manual Legislação Contato Recuperar arquivo

Dados do servidor público

Nome:

Nascimento: Sexo: Masculino

Atividade atual de contribuição do servidor público

Geral Professor Nivel Fundamental/Médio Professor Nivel Superior Policial

Licença-Prêmio não gozada

Dias:

Tempo de contribuição no cargo atual

Início: Fim: Total (dias):

Deduções de tempo de contribuição (em dias)

até 16/12/1998 entre 16/12/1998 e 31/12/2003 após 31/12/2003

Outros períodos de contribuição na carreira atual

Início	Fim	Total (dias)
dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	<input type="text"/>

Adicionar Período Excluir Período

Outros períodos de contribuição no serviço público

Início	Fim	Total (dias)	Atividade
dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	<input type="text"/>	Geral

Adicionar Período Excluir Período

Averbações de tempo de contribuição (INSS)

Início	Fim	Total (dias)	Atividade
dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	<input type="text"/>	Geral

Adicionar Período Excluir Período

Acréscimo ao tempo de contribuição por insalubridade

Somente tempos averbados no serviço público, até 11/12/1990, por servidor celetista, informados anteriormente no campo OUTROS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Anos: Meses: Dias:

validar

PT 16:54 04/01/2013

PT 16:56 04/01/2013

FONTE: CONTROLADORIA GERAL DA UNÃO – CGU.GOV.BR

A CGU esclarece, no entanto, que o relatório gerado pelo Simulador não tem eficácia legal e nem pode ser utilizado como documento para iniciar processo de concessão de aposentadoria, ou de abono de permanência, tratando-se apenas de uma ferramenta que permite ao servidor público verificar as regras constitucionais de aposentadoria e uma data provável, de acordo com os dados incluídos no Simulador, que são de inteira responsabilidade do servidor.

1. Inclusão de dados para simular aposentadoria

Para simular as possibilidades de aposentadoria de servidor público, o usuário deverá inicialmente incluir os dados do servidor público nos campos a seguir especificados, conforme descrição correspondente a cada campo:

- Nome: informar o nome do servidor público.
- Nascimento: informar a data de nascimento do servidor, observando o formato dd/mm/aaaa.
- Sexo: selecionar o sexo do servidor público. Atenção ao preencher esse campo, pois essa informação define os resultados da simulação.
- Atividade atual de contribuição do servidor público: informar a atividade em que o servidor se enquadra no momento da aposentadoria. As possíveis atividades são:

Geral: indica que o servidor não faz parte de nenhuma atividade especial;

Professor de Nível Fundamental ou Médio: indica que o servidor se aposentará pelas regras pertinentes a essa atividade;

Professor de Nível Superior: indica que o servidor se aposentará pelas regras pertinentes a essa atividade;

Policia: indica que o servidor poderá se aposentar pelas regras da Lei Complementar nº 51/85.

- Data de aposentadoria ou data atual: informar a data em que ocorreu a aposentadoria. Se esse campo não for preenchido, o Sistema assumirá a data atual, observando o formato dd/mm/aaaa.

- Licença-prêmio não gozada: informar a quantidade de dias a que o servidor tem direito (sem contar em dobro, pois o Sistema já faz essa operação). Caso o servidor não possua períodos de licença-prêmio, deixar esse campo em branco.
- Tempo de contribuição no cargo atual: informar o período (datas de início e fim) que o servidor permaneceu no cargo em que se deu a aposentadoria. Observar o formato dd/mm/aaaa.
- Deduções do tempo de contribuição (em dias): se houver faltas ou licenças a deduzir (por exemplo, licença para tratar de interesse particular), informar a quantidade, em dias, que será deduzida do tempo de contribuição. A quantidade apurada deverá ser informada, conforme a data de ocorrência, obedecendo os seguintes intervalos: quantidade apurada até 16/12/1998; quantidade apurada entre 16/12/1998 e 31/12/2003; e quantidade apurada após a data de 31/12/2003.
- Períodos de contribuição na carreira atual: informar todos os tempos que o servidor possui na carreira em que se deu a aposentadoria. Pode ser mais de um período e, nesse caso, basta utilizar botão (+) para adicionar períodos e o botão (-) para excluir períodos. Observar o formato dd/mm/aaaa.
- Outros períodos de contribuição no serviço público: informar todos os tempos de contribuição do servidor no serviço público. Pode ser mais de um período e, nesse caso, basta utilizar botão (+) para adicionar períodos e o botão (-) para excluir períodos. Observar o formato dd/mm/aaaa. Ainda é preciso especificar o tipo de cada contribuição, classificadas da seguinte forma:

Geral: opção para quem preencheu o campo atividade atual como Geral e a este servidor serão aplicadas as regras gerais de servidor público;

Magistério: opção para quem preencheu o campo atividade atual como Professor e a este servidor serão aplicadas as regras relativas às aposentadorias de professores;

Policial: opção para quem preencheu o campo atividade atual como Policial e a este servidor serão aplicadas todas as regras da Lei Complementar nº 51/85.

- Averbações de tempo (INSS): informar todos os tempos averbados que o servidor trouxe de outros regimes. Pode ser mais de um período e, nesse caso, basta utilizar botão (+) para adicionar períodos e o botão (-) para excluir períodos. Observar o formato dd/mm/aaaa. Ainda é preciso especificar o tipo de cada contribuição, classificadas da seguinte forma:

Geral: opção para quem preencheu o campo atividade atual como Geral e a este servidor serão aplicadas as regras gerais de servidor público;

Magistério: opção para quem preencheu o campo atividade atual como

Professor e a este servidor serão aplicadas as regras relativas às aposentadorias de professores;

Policial: opção para quem preencheu o campo atividade atual como Policial e a este servidor serão aplicadas todas as regras da Lei Complementar nº 51/85.

- Acréscimo ao tempo de contribuição por insalubridade: informar somente tempos averbados no serviço público, até 11/12/1990, por servidor celetista, informados anteriormente no campo **OUTROS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO**.

OBSERVAÇÃO:

1- A qualquer tempo o usuário poderá alterar os dados inseridos antes de validá-los. Porém, ao fazer esse procedimento deve ser utilizada a tecla TAB para efetivar a alteração pretendida.

2- Caso seja informado algum tempo concomitante (outros períodos de contribuição no serviço público e tempos averbados pelo INSS), o Sistema informará ao usuário e não emitirá o relatório até que sejam corrigidos os respectivos períodos. O Sistema apresentará mensagens especificando os erros gerados pelo preenchimento incorreto de campos. O usuário deverá fazer registro para cada cargo público (acumulável na atividade) exercido pelo servidor a fim de evitar esse tipo de erro. No caso de pretensão do usuário a outra aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), os tempos de contribuição concomitantes com o serviço público não devem ser utilizados nessa simulação.

3- Inicialmente o relatório será mostrado em tela. Caso deseje imprimi-lo, basta clicar no botão validar. Posteriormente, será gerado arquivo no formato PDF para impressão.

2. Relatório de possibilidades de aposentadoria

O relatório apresenta-se dividido logicamente em duas partes. A primeira apresenta a identificação do servidor, os períodos de contribuição com as datas de início e fim e com as respectivas quantidades de dias. Apresenta também os tempos de serviço público, na carreira e no cargo, bem como os demais dados preenchidos no formulário. Na segunda parte, apresenta os critérios, conforme exemplo a seguir:

SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA

Servidor: João Almeida de Arruda

Sexo: Masculino

Nascimento: 01/06/1948

Data de aposentadoria: 10/07/2008

Idade na data da aposentadoria: 60 anos

Atividade Atual: PROFESSOR NÍVEL FUNDAMENTAL/MÉDIO

Ingresso no serviço público: 01/01/1973

Licença prêmio não gozada: 0 dias Em dobro: 0 dias

Acréscimo ao tempo de contribuição por insalubridade: XX anos XX meses XX dias

Aposentadoria compulsória em: 01/06/2018

Tempo de contribuição no cargo atual:

Período Quantidade (dias) Data por Extenso

01/01/1973 a 10/07/2008 12.975 35 anos, 6 meses e 20 dias

Tempo de contribuição na carreira atual:

Período Quantidade (dias) Data por Extenso

01/01/1973 a 10/07/2008 12.975 35 anos, 6 meses e 20 dias

Total na Carreira: 12.975 35 anos, 6 meses e 20 dias

Tempo total de contribuição no serviço público:

Período Quantidade (dias) Data por Extenso Atividade

01/01/1973 a 10/07/2008 12.975 35 anos, 6 meses e 20 dias MAGISTÉRIO

Total de Serviço Público: 12.975 35 anos, 6 meses e 20 dias

Contribuições:

Contribuição Quantidade (dias) Data por Extenso

Contribuições até data de aposentadoria: 12.975 35 anos, 6 meses e 20 dias

Contrib até data de apos + Licen - Deduções: 12.975 35 anos, 6 meses e 20 dias

Magistério até data de aposentadoria: 12.975 35 anos, 6 meses e 20 dias

Magistério até data de apos + Licen - Deduções: 12.975 35 anos, 6 meses e 20 dias⁷

POSSIBILIDADES DE APOSENTADORIA

CF/88 – ANTES DA EC 20/98 (ATÉ 16/12/1998)

O servidor NÃO PODE SER APOSENTADO com base nesse dispositivo legal, pois os requisitos serão preenchidos após 16/12/1998.

CF/88 - Antes da

EC 20/98 (ATÉ 31/12/2003)

Pela Regra Geral (art. 40 CF/88):

Requisitos:

Homem: 55 anos de idade - Mulher: 50 anos de idade

Homem: 30 anos de magistério – Mulher: 25 anos de magistério 10 anos de efetivo Serviço Público

05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria

Tempo de contribuição até 31/12/2003 + Licença prêmio (dobrada): 11.322 dias (31 anos, 0 meses e 7 dias)

Proventos: Última remuneração do cargo efetivo. Paridade Total

Requisitos preenchidos em 01/06/2003.

Em 10/07/2008 servidor PODE SER APOSENTADO com base neste dispositivo legal.

Pela Regra de Transição (art. 8º - Integral):

Requisitos:

Homem: 53 anos de idade - Mulher: 48 anos de idade

Homem: 35 anos de magistério - Mulher: 30 anos de magistério

05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria

Tempo de magistério exercido até 16/12/98 acrescido de 17% se homem e de 20% se mulher

Pedágio: 20% sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar o tempo de contribuição

Tempo restante + pedágio: 2.020 dias (5 anos, 6 meses e 15 dias)

Proventos: Não se aplica

Requisitos preenchidos em 27/06/2004.

Em 10/07/2008 servidor NÃO PODE SER APOSENTADO com base neste dispositivo legal.

Pela Regra de Transição (art. 8º - Proporcional):

Requisitos:

Homem: 53 anos de idade - Mulher: 48 anos de idade

Homem: 30 anos de contribuição - Mulher: 25 anos de contribuição

05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria

Tempo de magistério exercido até 16/12/98 acrescido de 17% se homem e de 20% se mulher

Pedágio: 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar o tempo de contribuição 8

Tempo restante + pedágio: 2.057 dias (5 anos, 7 meses e 22 dias)

Proventos: Não se aplica

Requisitos preenchidos em 03/08/2004.

Em 10/07/2008 servidor NÃO PODE SER APOSENTADO com base neste dispositivo legal.

Pela Idade:

Requisitos:

Homem: 65 anos de idade - Mulher: 60 anos de idade

Idade em 31/12/2003: 55 anos

Proventos: Não se aplica

Requisitos preenchidos em 01/06/2013.

Em 10/07/2008 servidor NÃO PODE SER APOSENTADO com base neste dispositivo legal.

EC 20/98 (ATÉ 31/12/2003)

O servidor NÃO PODE SER APOSENTADO com base nesse dispositivo legal, pois os requisitos serão preenchidos após 16/12/1998.

CF/88 - Antes da EC 41/2003

Pela Regra Geral (art. 40 CF/88):

Requisitos:

Homem: 55 anos de idade - Mulher: 50 anos de idade

Homem: 30 anos de magistério - Mulher: 25 anos de magistério

10 anos de efetivo Serviço Público

05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria

Contribuição até data da aposentadoria + Licença Prêmio (dobrada): 12.975 dias (35 anos, 6 meses e 20 dias)

Proventos: Observar o disposto no Art.1º da Lei 10.887/2004

Servidor NÃO PODE SER APOSENTADO com base neste dispositivo legal.

APOSENTADORIA ANTERIOR a 31/12/2003.

Pela Média Salarial (art. 2º da EC 41/2003):

Requisitos:

Homem: 53 anos de idade - Mulher: 48 anos de idade

Homem: 35 anos de magistério - Mulher: 30 anos de magistério

05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria

Tempo de magistério exercido até 16/12/98 acrescido de 17% se homem e de 20% se mulher

Pedágio: 20% sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar o tempo de contribuição

Desvantagem:

Perda de paridade, ou seja, provento reajustado na metodologia dos reajustes do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Tempo restante em 16/12/1998 + pedágio: 2.020 dias (5 anos, 6 meses e 15 dias)

Perda salarial: Não se Aplica

Requisitos preenchidos em 27/06/2004.

Em 10/07/2008 servidor PODE SER APOSENTADO com base neste dispositivo legal.

Para obter Proventos Integrais (art. 6º da EC 41/2003):

Requisitos:

Homem: 55 anos de idade - Mulher: 50 anos de idade

Homem: 30 anos de magistério - Mulher: 25 anos de magistério

20 anos de efetivo Serviço Público

10 anos de carreira

05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria

Ingresso no Serviço Público até 31/12/2003

Contribuição até data da aposentadoria + Licença Prêmio (dobrada): 12.975 dias (35 anos, 6 meses e 20 dias)

Proventos: Totalidade da remuneração do cargo efetivo calculada na forma da Lei Servidor NÃO PODE SER APOSENTADO com base neste dispositivo legal.

APOSENTADORIA ANTERIOR A 31/12/2003.

Pela Idade (art. 40 CF/88):

Requisitos:

Homem: 65 anos de idade - Mulher: 60 anos de idade

Idade na aposentadoria: 60 anos

Proventos: Não se aplica

Requisitos preenchidos em 01/06/2013.

Em 10/07/2008 servidor NÃO PODE SER APOSENTADO com base neste dispositivo legal.

EC 47/2005

Para obter Proventos Integrais (art. 3º da EC 47/2005):

Requisitos:

Homem: 60 anos de idade - Mulher: 55 anos de idade

Homem: 35 anos de contribuição - Mulher: 30 anos de contribuição

25 anos de efetivo Serviço Público

15 anos na carreira

05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria

Ingresso no Serviço Público até 16/12/1998

Redutor de idade: para cada ano que ultrapassar o tempo mínimo de contribuição, diminui-se um ano na idade, observando a idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher

Contribuição até data da aposentadoria + Licença Prêmio (dobrada): 12.975 dias (35 anos, 6 meses e 20 dias)

Proventos: Última remuneração com paridade total

Requisitos preenchidos em 01/06/2008.

Em 10/07/2008 servidor PODE SER APOSENTADO com base neste dispositivo legal.

ABONO PERMANÊNCIA

Pelo art.3º EC 41/2003:

A partir de 31/12/2003 servidor PODE SER APOSENTADO.

3. Interpretação dos resultados

Cada retângulo representa uma determinada regra, conforme a CF/88 e suas emendas, que está identificada pelo título em verde localizado na parte superior esquerda de cada retângulo.

Dentro de cada retângulo, as informações são apresentadas em três grandes conjuntos:

1. O primeiro conjunto apresenta os requisitos que precisam ser preenchidos para que o servidor possa ser aposentado.

2. O segundo conjunto apresenta o tempo de contribuição ou idade de aposentadoria, a depender da regra, e os proventos que se aplicam a cada caso. Mais detalhes a seguir:

- Tempo de Contrib. até data da aposentad. + Lic. Prêmio: mostra o tempo de contribuição somado à licença prêmio (em dobro) e subtraído das deduções até a data da aposentadoria.

- Idade na data da aposentadoria: informa a idade do servidor na data da aposentadoria.

- Tempo de Contrib. até 16/12/1998 + Lic. Prêmio e Contrib. até 31/12/2003 + Lic. Prêmio: mostra o tempo de contribuição somado à licença prêmio (em dobro) e subtraído das deduções até aquelas datas.

- Tempo restante + pedágio: mostra o tempo que falta para completar o tempo de serviço mínimo somado ao pedágio.

- Proventos: descreve a base de cálculo do provento do servidor. Além das regras para cálculo dos proventos, há também a mensagem: “Não se aplica” para quando o servidor não tiver o direito de se aposentar por uma determinada regra.

3. O terceiro conjunto informa se a aposentadoria por aquela regra será ou não possível e apresenta as datas em que os requisitos serão preenchidos em cada caso.

O retângulo do Abono de Permanência indica a data em que o servidor terá direito a perceber, a esse título, valor igual ao desconto da sua contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos ter cumprido o que foi estabelecido no tema acima exposto, abordando as questões de aposentadoria e pensão civil. Levamos à luz a informação de como fica a aposentadoria no serviço público depois das emendas constitucionais, demonstrando que o assunto passou por várias reformas desde a Constituição de 1988. A primeira foi realizada em 1998 com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, seguida da Emenda 41 aprovada em 2003 e a Emenda 47, a chamada PEC Paralela, aprovada em 2005. A Emenda 20, entre outras regras, estabeleceu idade mínima para aposentadoria e tempo de permanência no serviço público, coisa que não existia até 1998, possibilitando servidores se aposentarem com menos de 40 anos de idade. A Emenda 41 aumentou os critérios para a aposentadoria e o tempo mínimo no serviço público de 10 para 20 anos e a base de cálculo deixou de ser a remuneração do cargo efetivo para ser os 80 maiores salários. A Emenda 47 restabeleceu a paridade para quem entrou no serviço público até 31.12.2003. Assim, evidenciamos que as regras para aposentadoria no serviço público são hoje muito diferentes do que estava definido na Constituição de 88 e na Lei 8.112 que instituiu o Regime Jurídico Único - RJU, em 1990. O RJU transformou em efetivos funcionários contratados via regime CLT, que não haviam contribuído para a previdência pública, além de conter regras que permitiam a um servidor se aposentar com menos de 40 anos de idade, causando severo desequilíbrio no sistema que levaram às alterações via emendas constitucionais. Apesar das modificações introduzidas pelas emendas constitucionais, ainda é possível aos atuais servidores a aposentadoria integral devido às regras de transição. O Fundo de Previdência Complementar, criado pela Emenda 41, só passará a valer depois de sua regulamentação, o que ainda não ocorreu. São três emendas constitucionais e muitas dúvidas, razão pela qual apresentamos o presente estudo, que tenta esclarecer e orientar sobre as condições para obtenção de aposentadoria, as regras de transição, a cobrança dos aposentados, depois da aprovação das três emendas constitucionais. Na Regra Geral para Aposentadoria, a aposentadoria no serviço público pode ser: voluntária, compulsória ou por invalidez. Por fim, reiteramos que tudo de que uma sociedade precisa são de mentes conceituadas e cabeças brilhantes, para que, num futuro bem próximo, venham a gerar riquezas e empreendimentos, de modo que os avanços científicos e tecnológicos tenham um melhor entendimento por seus idealizadores e aqueles que procuram se adequar a um mundo melhor para a humanidade, trabalhando sempre em prol do homem para que se construa um mundo melhor para todos que nele habitam o cosmos e toda plenitude, comprometendo-se com as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, atualizada até a emenda constitucional de revisão nº 06 de 07 de junho de 1994 e até a emenda constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2010.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Lei 8.112/90 - Comentada**. 10. ed. São Paulo. Método, 2009. Previdência Social. Coleção Previdência Social, Volume 10, Série Debates. **Reunião Especializada Técnicas atuariais e Gestão Financeira**. Brasília, MPAS / SPS , 2001.

MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 1993**. Baixar a presente Instrução Normativa com o objetivo de orientar os órgãos de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, a respeito do exame de processos referentes ao cômputo de tempo de serviço de servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 set. 2012.

ROCHA, Daniel Machado da (Organizador). **Temas atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social**. Porto Alegre-RS : Livraria do Advogado, 2003.

SAF. **Instrução Normativa nº 8, de 6 de julho de 1993**. Orienta os órgãos de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, a respeito do exame de processos referentes ao cômputo de tempo de serviço de servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: < <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=4023> >. Acesso: 19 set. 2012.

SAFI. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2010.

Sites consultados:

<http://www.previdencia.gov.br>

<http://www.planalto.gov.br>

<http://www.servidor.gov.br>

<http://www.esafi.com.br>

<http://www.arcos.org.br>

<http://www.unifap.br>

<http://www.ufpa.br>

<http://www.unb.br>

<http://www.dgrh.unicamp.br>

<http://procuradoriaitinerante.blogspot.com.br>

<http://jus.com.br>

<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/quando-surgiu-a-aposentadoria>

http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_previdenci%C3%A1rio

<http://xa.yimg.com/kq/groups/19728460/503545243/name/O+Regime+Geral+de>

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1190

<http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=83>

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/297997/tempo-de-servico>

http://pt.wikipedia.org/wiki/Fundo_de_Garantia_do_Tempo_de_Servi%C3%A7o

http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/tempo_contrib_aposent.htm/S%C3%A9rgioFerreiraPantaleão

<https://www.ufmg.br/prorh/dap/legislacao-de-pessoal/pensao-civil/>